



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01-2021 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-001PMP

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta-feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência/emergência, e das 19 (dezenove) às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; Das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas e às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; no Hospital geral de Parauapebas Evado Benevides e Pronto socorro Municipal, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrentes: DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA e COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTA DO PARÁ

RECORRIDA: INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA DE MARABÁ - IAM

RECORRIDA: CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA - CIA

Recorrido: PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01-2021 e processo administrativo sob nº 8/2021-001PMP** que visa o Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta-feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência/emergência, e das 19 (dezenove) às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; Das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas e às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; no Hospital geral de Parauapebas Evado Benevides e Pronto socorro Municipal, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 08 de Março de 2021, foram observadas que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recurso pela seguinte empresa:

O participante DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, manifestou a intenção de interpor recurso em 08/03/2021.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Justificativa: Dimpi Gestão em Serviços Ltda, inscrita no CNPJ 10.893.674/0001-16, vem por meio desta manifestar a intenção de interpor recurso contra a Habilitação da Empresa Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA, por entender que existem vícios na documentação apresentada.

O participante COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO PARÁ, manifestou a intenção de interpor recurso em 08/03/2021.

Justificativa: Prezado pregoeiro, em razão de possível fraude a licitação, pretendemos recorrer da decisão de habilitação da empresa vencedora. Solicitamos o prazo legal para levantamento de provas.

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pelas recorrentes no dia 08/03/2021, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela recorrente, sendo portanto, tempestivo o presente recurso, sendo analisado pelo Pregoeiro.

É o relatório.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

As recorrentes DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA e COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO PARÁ, apresentaram suas razões recursais dentro do prazo estabelecido (11-03-2021), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registraram em ata as suas manifestações de recurso, e apresentaram as respectivas razões recursais.

DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes do presente certame *houve contrarrazões as razões recursais interpostas pelas recorrentes* DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA e COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO PARÁ, das empresas INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA DE MARABÁ - IAM e CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA - CIA.

DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a HABILITAÇÃO da recorrida no certame em comento, faz-se necessário frisar que a recorrida inicialmente teria cumprido todas as exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas a fase de documentos de habilitação, conforme consta na ata de sessão que finalizou no dia 08-03-2021, em relação aos pontos abordados pela empresas DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA e COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO PARÁ, ora recorrentes, alegando que as empresas INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA DE MARABÁ; CENTRO INTEGRADO DE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ANESTESIOLOGIA LTDA - CIA, devem ser desclassificados por descumprimento das exigências editalícias, conforme peças recursais.

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrente, os respectivos recursos, foram enviados a equipe técnica da SEMSA, sendo elaborado relatório que consta nos autos do processo, sendo capaz de que o Pregoeiro mudasse sua decisão tomada anteriormente, julgando parcialmente procedente o recurso ora impetrado, tal pleito merece parcial acolhimento, sendo inabilitada a empresa INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA - IAM, tendo em vista que a empresa é responsável pelo anexo dos documentos, independente de quem tenha anexado, e negado o pedido de INABILITAÇÃO da CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA - CIA, tendo em vista que a empresa CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA - CIA, não pode ser responsabilizada por um erro do seu concorrente.

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA e COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO PARÁ, para, no mérito, Dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 23 de Março de 2021.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 8/2021-001 PMP.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ - COOPANEST-PA.

Recorrida 1: IAM - INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA.

Recorrida 2: CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA.

Recorrida 3: DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Recorrida 4: BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico n° 8/2021-001 PMP, que visa a Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ - COOPANEST-PA, inconformada com a decisão de habilitação da Recorrida IAM - INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, bem com pela classificação das Recorridas CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA e BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI, interpôs recurso administrativo às fls. 272-273 dos autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que as Recorridas apresentaram contrarrazões ao recurso interposto (fls. 267-278).

A área técnica da Secretaria Municipal de Saúde emitiu manifestação técnica às fls. 257-258 (memo. n° 376/2021), na qual se entende pela **procedência do recurso no sentido inabilitar a Recorrida Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA por descumprimento do item 41.7 do edital; improcedente com relação ao pedido de desclassificação da Recorrida Centro Integrado de Anestesiologia LTDA; procedência para a desclassificação da empresa DIMPI Gestão em Saúde LTDA e improcedência da empresa BG Serviços de Clínica Médica EIRELI.**

O Pregoeiro, após análise, decidiu julgar parcialmente procedente as alegações da Recorrente (fls. 279-281), razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Saúde.

É o Relatório.

2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS RECORRIDAS

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que habilitou a empresa Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA e classificou as empresas Centro Integrado de Anestesiologia LTDA, DIMPI Gestão em Saúde LTDA e BG Serviços de Clínica Médica EIRELI e tendo a Recorrente manifestado seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro tempestivamente, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

2.1 Das alegações quanto as Recorridas Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA e Centro Integrado de Anestesiologia LTDA

Conforme se infere da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls. 180-189) a Recorrida Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado menor lance e por ter cumprido, segundo a Ata de realização do pregão, as disposições instrumento convocatório.

Inconformada com a decisão que declarou vencedora a Recorrida 1, a empresa Recorrente interpôs o recurso administrativo nos seguintes termos:

No que diz respeito à participação do INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA e CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, ratificamos as argumentações levantadas pela DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA em seu recurso.

No entanto, a DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA e a BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI, também tem que ser desclassificadas do certame, por apresentarem vícios insanáveis que violam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Consta às fls. 195-252 os documentos de habilitação da empresa INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, dentre os quais podemos observar à fl. 229 a Certidão Negativa de Débitos Gerais Dívida Ativa e Tributos Municipais **referente à empresa CIA Centro Integrado de Anestesiologia LTDA, inscrita no CPJ n° 11.824.501/0001-09**, a qual também participa deste certame e está classificada como o segundo melhor lance (fls. 187).



Por outro lado, a Recorrida 1, em suas contrarrazões, alega o que “*de forma tempestiva fez seu cadastro dentro do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, ESTANDO APTA, portanto, e regular para participar do processo licitatório, tanto o é, que o i. Pregoeiro, após o fechamento do pregão, procedeu a habilitação da recorrida, com base nos documentos acostados no SICAF*”.

Conforme exposto, a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA é concorrente do INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA na região, no entanto, em razão da escassez de profissionais especializados em contas médicas, aparentemente, ambas contrataram o mesmo contador e, aparentemente, foi o mesmo profissional que criou ambas as pessoas jurídicas, pois, é sua prática colocar seu telefone no cadastro junto à Receita Federal.

Não houve e não restou comprovada pela DIMPI e COOPANEST-PA (sendo que está última sequer seu deu ao trabalho de apresentar seus fundamentos, aderindo, de maneira preguiçosa, aos argumentos da terceira colocada) que houve qualquer conspiração ou comunicação entre INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA e CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA.

As infames suposições da DIMPI não possuem fundamentos, o fato das empresas terem sede no mesmo edifício comercial e possuírem o mesmo contador não significa que são coligadas. Como exposto, na realidade, ambas são concorrentes e prestam serviços em hospitais diferentes.

Portanto, o cometimento do erro pelo INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, muito beneficia a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, pois, pela negligência em verificar a documentação e apresentação de documento obrigatório equivocadamente, fatalmente será desclassificada e beneficiária a segunda colocada que em nada concorreu para o ocorrido.

Nem DIMPI, muito menos COOPANEST-PA, tiveram algum argumento para tentar desabilitar a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, além das falsas e infundadas suposições que fizeram. Portanto, a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA possui documentação regular e hígida para assumir o contrato com a Prefeitura de Parauapebas e ser declarada a real vencedora do Certame, pois cumpriu com todos os requisitos mínimos do edital e apresentou a proposta, apta, mais vantajosa ao Poder Público”.

Extrai-se dos argumentos da Recorrente e da análise dos documentos de habilitação da Recorrida¹, sobretudo da certidão de fls. 229, que há indícios de fraude a licitação, posto que é, no mínimo, estranho que uma licitante apresente documento de outra participante do certame, ambas estarem localizadas no mesmo prédio, possuem o mesmo contador e, além disso terem os dois melhores lances, sendo que uma foi declarada vencedora e a outra ficou classificada em segundo lugar.

Além disso, em consulta as propostas e documentos de habilitação das Recorridas no sítio eletrônico comprasnet.gov.br¹, é possível verificar outras coincidências entre os documentos das duas empresas, conforme será demonstrado abaixo, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Logo que se abre a página onde encontram-se anexadas as propostas e documentos de habilitação, verifica-se que a forma como foram nomeados os arquivos da proposta e da habilitação das duas Recorridas são muito semelhantes, eis que obedecem um padrão que evidencia que foram nomeados pela mesma pessoa, o que pode ser visto na imagem abaixo colacionada:

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



* DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO (Anexos enviados no cadastro de propostas)

UASG 980595 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Pregão Eletrônico Nº 12021

Fornecedor	Anexo	Tipo	Enviado em:
10.893.674/0001-16 - DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA	Proposta de Preços - PE Nº 01-2021.pdf	Proposta	05/03/2021 17:04
28.245.476/0001-01 - BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI	PROPOSTA.pdf	Proposta	07/03/2021 12:39
11.824.501/0001-09 - CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA	00. PROPOSTA PE 01.2021 - CIA.pdf	Proposta	07/03/2021 16:46
08.084.186/0001-16 - INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA	00. PROPOSTA PARAUAPEBAS 01.2021 - IAM.pdf	Proposta	07/03/2021 17:12
15.290.125/0001-70 - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E PARA	PROPOSTA COMERCIAL.pdf	Proposta	08/03/2021 07:03
19.633.348/0001-44 - L CASTRO SOUSA & CIA LTDA	PROPOSTA E DECLARAÇÕES - PARAUAPEBAS.pdf	Proposta	08/03/2021 08:33
10.893.674/0001-16 - DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA	Habilitação - Parauapebas.zip	Habilitação	05/03/2021 16:30
28.245.476/0001-01 - BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI	DOCUMENTAÇÃO.zip	Habilitação	07/03/2021 12:43
08.084.186/0001-16 - INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA	DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO PE 01.2021 - IAM.zip	Habilitação	07/03/2021 17:29
11.824.501/0001-09 - CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PE 01.2021 - CIA.zip	Habilitação	07/03/2021 17:35
15.290.125/0001-70 - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E PARA	Documentações pregão 01.2021.zip	Habilitação	08/03/2021 07:03
19.633.348/0001-44 - L CASTRO SOUSA & CIA LTDA	HABILITAÇÃO - L CASTRO.pdf	Habilitação	08/03/2021 08:41

Fechar

Nota-se que as duas empresas tiveram os arquivos nomeados como "00. PROPOSTA", além dos arquivos dos documentos de habilitação também possuem praticamente a mesma nomenclatura, inclusive com o "PE" nas duas.

Outro fator que causa estranheza quando analisado em conjunto com todos os indícios já apontados, é o horário em que os arquivos das propostas e os arquivos dos documentos de habilitação foram inseridos nos sistema, ou seja, a Recorrida 2 inseriu às 16h46 e Recorrida 1 inseriu logo em seguida às 17h12. O mesmo ocorre com o horário em que foram inseridos os documentos de habilitação, tendo a Recorrida 1 inserido às 17h29 e a Recorrida 2 às 17h35.

Outra coincidência pode ser notada no conteúdo dos arquivos das propostas das duas Recorridas, vejamos:

PROPOSTA COMERCIAL

Pregão Eletrônico nº 01/2021.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA
CNPJ: 11.824.501/0001-09
Endereço: Q. QUATORZE, FOLHA 26 S/N. LOTE 01 EDIF. AMAZON CENTER SALA 601 ANDAR 6. BAIRRO: NOVA MARABÁ. CIDADE: MARABÁ-PA
Telefone/Fax: (94) 3321-1740
E-mail: cianestesiologia@hotmail.com

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:

Nome: RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO JUNIOR
CPF: 221.565.932-72
RG nº: 1629932 Expedido por: SSP/PA
Cargo/Função: Diretor
Naturalidade: Marabá/PA
Nacionalidade: Brasileiro

PROPOSTA COMERCIAL

Pregão Eletrônico nº 01/2021.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA DE MARABÁ LTDA
CNPJ: 08.084.186/0001-16
Endereço: Folha 26, QD 14, Lote 1, sala 204. Nova Marabá. Marabá-PA
Telefone/Fax: (94) 3321-9038
E-mail: anestesistasmaraba@gmail.com

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:

Nome: WALMIR ALVES QUIRINO
CPF: 118.294.601-10
RG nº: 4534 Expedido por: CRM/PA
Cargo/Função: Sócio
Naturalidade: Marabá/PA
Nacionalidade: Brasileiro

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA Especificação: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta-feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de	MÊS	12	R\$ 232.500,10	R\$ 2.790.001,20

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA Especificação: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta-feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de	MÊS	12	R\$ 232.500,00	R\$ 2.790.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(dezenove) horas e às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; no Hospital geral de Parauapebas Evado Benevides e Pronto socorro Municipal, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.				
--	--	--	--	--

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 2.790.001,20 (Dois milhões setecentos e noventa mil um real e vinte centavos)

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

DADOS BANCÁRIOS:
Banco: BANCO DO BRASIL
Agência: 4222-6
Conta Corrente: 18.194-3

Declaramos que no preço ofertado para os serviços estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tributos, taxas de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, fretes, lucros e outros necessários ao cumprimento integral do objeto.

Declaramos que cumprimos todos os prazos estabelecidos no Edital de seus anexos.

Marabá, 08 de março de 2021.


RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO JUNIOR
CPF 221.565.932-72
RG 1629932 SSP/PA

Parauapebas Evado Benevides e Pronto socorro Municipal, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.				
--	--	--	--	--

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 2.790.000,00 (Dois milhões setecentos e noventa mil reais)

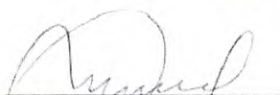
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

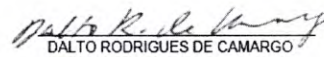
DADOS BANCÁRIOS:
Banco: BANCO DO BRASIL
Agência: 05657
Conta Corrente: 48.824-0

Declaramos que no preço ofertado para os serviços estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tributos, taxas de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, fretes, lucros e outros necessários ao cumprimento integral do objeto.

Declaramos que cumprimos todos os prazos estabelecidos no Edital de seus anexos.

Marabá, 08 de março de 2021.


WILMAR ALVES QUIRINO
CPF 118.294.601-10
RG 4534 CRM/PA


DALTO RODRIGUES DE CAMARGO
CPF: 260.874.050-20
RG: 8012319508 PC/RS

Embora no sistema Comprasnet os arquivos estejam em papel timbrado, quando retira-se o texto do papel com a logomarca das empresas, é possível verificar que as duas propostas são muito semelhantes, inclusive com mesma fonte, mesma estrutura e mesma formatação. Além disso, a diferença do valor unitário de uma proposta para outra é apenas de R\$ 0,10 (dez centavos).

Mais uma vez é possível notar um padrão na formatação das propostas das empresas Recorridas, o que demonstra que foram feitas também pela mesma pessoa ou mesmo modelo.

Ao examinar o conteúdo dos anexos enviados pelas referidas licitantes é possível verificar os mesmos padrões como: Arquivos que foram nomeados de forma similar por ambas, além de ter exatamente a mesma quantidade de arquivos e obedecer a mesma ordem de numeração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DOCUMENTOS-DE-HABILITACAO-PE-01.2021---CIA.zip - WinRAR					DOCUMENTACAO-DE-HABILITACAO-PE-01.2021---IAM.zip - WinRAR				
Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda					Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda				
Adicionar Extrair Para Testar Visualizar Excluir Localizar Assistente Informações Ant					Adicionar Extrair Para Testar Visualizar Excluir Localizar Assistente Informações Ant				
DOCUMENTOS-DE-HABILITACAO-PE-01.2021---CIA.zip - Arquivo ZIP, tamanho desc					DOCUMENTACAO-DE-HABILITACAO-PE-01.2021---IAM.zip - Arquivo ZIP, tamanh				
Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo		Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	
..			Folder		..			Folder	
02. RG E CPF SÓCIOS			Folder		02. RG E CPF SÓCIOS			Folder	
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE CIA			Folder		14. QUALIFICAÇÃO EQUIPE - IAM			Folder	
01. Contrato Social Consolidado - CIA.pdf	438.150	239.911	Arquivo pdf		01. Contrato Social Consolidado - IAM.pdf	268.685	238.299	Arquivo pdf	
03. CARTÃO CNPJ CIA.pdf	110.267	84.235	Arquivo pdf		03. CARTÃO CNPJ - IAM.pdf	111.633	85.278	Arquivo pdf	
03. QSA CIA.pdf	52.920	32.655	Arquivo pdf		03. QSA - IAM.pdf	56.815	33.668	Arquivo pdf	
04. CND FEDERAL - CIA.pdf	65.933	58.138	Arquivo pdf		04. CND FEDERAL - IAM.pdf	77.519	75.706	Arquivo pdf	
05. FGTS - CIA.pdf	101.448	84.673	Arquivo pdf		05. FGTS - IAM.pdf	103.347	87.396	Arquivo pdf	
06. CNDT - CIA.pdf	86.074	83.654	Arquivo pdf		06. CNDT - IAM.pdf	86.069	83.719	Arquivo pdf	
06. CNIT - CIA.pdf	25.304	24.631	Arquivo pdf		06. CNIT - IAM.pdf	25.285	24.609	Arquivo pdf	
07. Inscrição Municipal - CIA.pdf	308.966	304.988	Arquivo pdf		07. Ficha de Cadastro Municipal - IAM.pdf	309.035	305.055	Arquivo pdf	
08. CND ESTADUAL - CIA.pdf	114.456	87.042	Arquivo pdf		08. CND ESTADUAL - IAM.pdf	122.815	95.362	Arquivo pdf	
09. CND MUNICIPAL - CIA.pdf	56.301	53.902	Arquivo pdf		09. CND MUNICIPAL - IAM.pdf	56.300	53.900	Arquivo pdf	
10. Certidão de Falência TJ - CIA.pdf	232.383	210.315	Arquivo pdf		10. Certidão de Falência J - IAM.pdf	232.408	210.316	Arquivo pdf	
11. Balanço Patrimonial 2019 - CIA.pdf	171.713	129.013	Arquivo pdf		11. Balanço Patrimonial 2019 - IAM.pdf	105.992	67.955	Arquivo p	
12. Atestado de Capacitação Técnica - CIA.pdf	196.671	180.993	Arquivo pdf		12. Atestado de Capacidade Técnica - IAM.pdf	1.193.604	1.135.360	Arquivo p	
13. FICHA SCNES - CIA.pdf	3.127	2.732	Arquivo pdf		13. FICHA SCNES - IAM.pdf	3.122	2.729	Arquivo p	
15. DECLARAÇÃO SOBRE VISITA TÉCNICA.pdf	1.140.723	563.792	Arquivo pdf		15. DECLARAÇÃO VISITA.pdf	380.424	363.892	Arquivo pdf	
16. SICAF - CIA.pdf	75.254	73.331	Arquivo pdf		16. SICAF - IAM.pdf	75.840	73.910	Arquivo pdf	
17. Consulta Consolidada TCU - CIA.pdf	170.355	123.440	Arquivo pdf		17. Consulta Consolidada TCU - IAM.pdf	170.102	123.491	Arquivo pdf	

Nota-se, ainda, mais um padrão na numeração dos arquivos das duas licitantes, ora Recorridas indicando, possivelmente, que foram modificadas em sequência e no mesmo computador:

- Os arquivos 03. CARTÃO CNPJ CIA.pdf, 03. QSA CIA.pdf, 06. CNDT - CIA.pdf, 06. CNIT - CIA.pdf se repetem com numeração duplicada nos documentos de ambas as empresas;
- Os documentos de qualificação técnica das duas empresas Recorridas estão dentro da pasta 14 e exatamente na mesma posição.

As coincidências e padrões acima apontados entre os documentos das empresas Recorridas quando analisadas de forma conjunta, levam claramente ao entendimento de que tais documentos de habilitação quanto as propostas das duas empresas foram organizados pela mesma pessoa, o que evidencia o conluio entre as licitantes **IAM - Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA e CIA - Centro Integrado de Anestesiologia LTDA.**

2.1.2 Da Análise Jurídica

A Administração Pública deve pautar-se diligentemente em se ponderar acerca de cada decisão a ser tomada frente às demandas supervenientes à rotina administrativa, impondo-se a necessidade de fazer valer o bom senso por parte do administrador.

Portanto, ressalte-se, como premissa fundamental, que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, isto é, restringir-se-á à análise sobre a adequação, em tese, da solução proposta pelo administrador à luz dos requisitos legais impostos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como as orientações dos Tribunais de Contas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, este opinativo se encontra parametrizado pelo cotejo entre a realidade evidenciada nos documentos encaminhados a esta Procuradoria e as normas aplicáveis à espécie, em especial a Lei n.º 8666/93, bem como a Lei n.º 10.520/02.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja da contratação da proposta que melhor se adequa ao interesse público.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitam com essa finalidade pública da licitação. Outrossim, consoante ensina a professora Fernanda Marinela, os princípios da moralidade e da probidade administrativa "*exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé*".

Neste trilha, fora encaminhado a esta Procuradoria o procedimento licitatório juntamente com as razões recursais da Recorrente, a qual informa que a habilitação das Recorridas afronta os princípios que regem as contratações públicas, eis que supostamente atuaram conjuntamente para uma possível tentativa de burlar o caráter competitivo do certame.

As alegações da Recorrente juntamente com a análise dos documentos procedida por esta Assessoria Jurídica fazem surgir fundada dúvida sobre a possibilidade de as empresas estarem agindo de má-fé e de forma combinada para frustrar o caráter competitivo da licitação, pois se mostram fortes os indícios para isto, conforme amplamente explanado acima.

Como se sabe, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou ao longo do tempo no sentido de que a caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame (*v.g.: Acórdãos 204/2011, 1.618/2011, 1.107/2014 e 502/2015, todos do Plenário*).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União passou decidir de forma uniforme sobre tema nos seguintes termos:

Enunciado: A caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame. (Acórdão 2649/2015- Plenário. Data da sessão 21/10/2015. Relator ANDRÉ DE CARVALHO).

Contratação de serviços: 1 - A ocorrência de fraude comprovada à licitação sujeita as licitantes que a perpetraram efetivamente à declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública. Mediante representação, o Tribunal tratou de possíveis irregularidades na Concorrência 159/2009, conduzida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – (DNIT), cujo objeto, dividido em oito lotes, consistiu na contratação de empresas para execução dos serviços de reabilitação, manutenção, fornecimento e implantação de dispositivos de segurança do tipo defensas metálicas em rodovias federais, localizadas em todas as unidades da federação.

² MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 78 edo. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 363.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A unidade técnica, ao examinar as propostas apresentadas pelas licitantes, verificou, no que se referiu ao lote 6 do certame, que as planilhas 'quadro de preços unitários' e 'composição de preços unitários' apresentadas por dois consórcios participantes da licitação teriam o mesmo teor, indicando possível conluio entre eles. Propôs, então, que fosse declarada a inidoneidade de todas as empresas integrantes de ambos os consórcios, no que contou com a aquiescência do Ministério Público junto ao TCU, o qual registrou, ainda, que, além da igualdade de preços das propostas, haveria também erros de grafia que se replicariam nas planilhas dos dois consórcios, o que não poderia ser atribuído a uma mera coincidência. O relator, todavia, divergiu da proposta. Segundo ele, apesar de descabida a justificativa apresentada pelos consórcios licitantes que atribuíram as proximidades em suas propostas à coincidência, considerou imprópria a declaração de inidoneidade das empresas integrantes dos consórcios, em vista de não se ter consumado, no resultado da concorrência, dano ao erário, restrição ao caráter competitivo do certame ou vantagem aos licitantes decorrente da adjudicação objeto da licitação. Todavia, o ministro-substituto, Weder de Oliveira, atuando como revisor, entendeu assistir razão às análises procedidas pela unidade técnica, pois "o conjunto de fortes evidências materiais constante dos autos constitui prova do conluio perpetrado para frustrar o caráter competitivo do certame, pois as empresas envolvidas não concorreram, de fato, entre si. Concorreram combinadamente contra as demais licitantes". Verifica-se, na opinião do revisor, portanto, "a ocorrência de fraude comprovada à licitação, sujeitando as licitantes que perpetraram a fraude à declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal". O ministro-revisor ponderou, contudo, que, quanto às empresas que deveriam ser declaradas inidôneas, deveriam ser punidas somente aquelas que, com base nos elementos integrantes dos autos, "trabalharam pela consecução da ilegalidade, ou seja, aquelas que praticaram os atos formais que resultaram na fraude". Na espécie, ainda consoante o ministro-revisor, coube às empresas líderes dos consórcios a representação das demais em todas as fases do procedimento licitatório, o que levaria à responsabilização de tais empresas bem como de outra empresa, cujo diretor fora constituído procurador de um consórcios. Quanto às demais empresas integrantes dos dois consórcios, não haveria nos autos elementos que permitissem afirmar se participaram ou mesmo se tinham conhecimento da fraude, razão pela qual votou pela declaração de inidoneidade apenas das empresas comprovadamente envolvidas na fraude. O Plenário, por maioria, acolheu o voto-revisor. Precedentes citados: Acórdãos nos 767/2005, 548/2007 e 2549/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1340/2011-Plenário, TC-029.352/2009-5, rel. Min. Raimundo Carreiro, revisor Min.-Subst. Weder de Oliveira, 25.05.2011.

No item 9.7 do Acórdão n.º 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que "(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame." (grifei) 14. No



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.(...) 18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

No Acórdão nº 1.292/2011-Plenário, um dos elementos que levaram à conclusão de conluio e declaração de inidoneidade foi: "apresentação de propostas de empresas diferentes com idêntica padronização gráfica ou visual"

Quanto ao modo de evidenciação da fraude em licitação, o Ministro Ubiratan Aguiar abordou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário a questão:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta". O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "indícios vários e concordantes são prova" (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1).

O TCU já deliberou no mesmo sentido e decidindo:

(...)

a) "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário);

b) "é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes" (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).

Portanto, para o TCU, conluio entre licitantes é provado por meio de vários indícios, convergentes e concordantes. E provado o conluio, cabe a declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo. Para deixar bem claro, é importante ressaltar que o TCU³ entendeu que não é necessária a efetiva contratação para que seja declarada a inidoneidade da empresa, pois trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado.

A posição do TCU, portanto, é bastante clara: um conjunto consistente de indícios de uma gestão comum dos interesses de duas empresas na mesma licitação é suficiente para caracterizar o conluio e a fraude ao processo licitatório, cenário que leva à declaração de inidoneidade das duas licitantes.

³ Acórdãos nº 2179/2010, 2101/2011 e 2425/2012, todos do Plenário.

Assinatura
9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Importante mencionar o que dispõe o instrumento convocatório sobre a conduta das Recorridas:

Item 71: Ficar impedida de licitar e de contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:

(...)

71.3 comportar-se de modo inidôneo;

Destaca-se, ainda, que a conduta de formar conluio ou combinação, visando fraudar o procedimento licitatório promovido pela Administração Pública, enquadra-se nos tipos penais previstos nos artigos 90 e 93 da Lei nº 8.666 /93:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

O art. 90 trata de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter vantagens. Ele trata, dentre outros, de ofensa direta ao princípio da isonomia no processo licitatório, igualdade entre as partes dentro do certame. Tem como pena detenção de dois a quatro anos e multa. Segue julgado a respeito do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL - FRAUDE À LICITAÇÃO - ART. 90 DA L 8.666/93 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AFRONTA À COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DOLO CONFIGURADO - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - RECURSOS NÃO PROVIDOS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO A ALGUNS DELITOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSIDADE. - Comprovadas a autoria e materialidade do delito narrado no art. 90, da Lei 8666/93, as condenações devem ser mantidas, até mesmo porque tal delito não exige prejuízo econômico efetivo para a Administração. O dano exigido pelo tipo penal é a lesão ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a competitividade entre os licitantes. (...) (TJ-MG - APR: 10498130007053001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 09/08/2016, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/08/2016).

Por todo o exposto, amparados nos ditames legais, considerando a análise acima procedida nos documentos apresentados pelas duas Recorridas IAM - INSTITUTO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA e CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, onde se pôde verificar vários indícios de conluio, recomenda-se que seja instaurado Procedimento Administrativo, respeitando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa das Recorridas, para apuração da responsabilidade e, possível, declaração de inidoneidade, podendo ficar impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Instaurado e instruído todo o processo administrativo sancionador, decorrido todos os prazos legais, produzidas as provas, aplicada a sanção pela autoridade competente do Órgão e julgados os recursos, se houver, a Administração providenciará a execução da decisão administrativa e o registro nos sistemas adequados.

Além disso, com base nos artigos 100 e 101 da Lei de Licitações, recomenda-se que sejam tomadas todas as medidas necessárias a elucidar o caso aqui apresentado, devendo a Administração Pública, através do Pregoeiro, remeter, ao Ministério Público os documentos necessários para adoção das providências que entenda cabíveis, sendo de bom alvitre, nesta ocasião, dar-lhe ciência da deliberação administrativa que for adotada.

Cabe alertar que, conhecida e certificada a fraude, a inércia e o silêncio dos responsáveis pela condução dos processos licitatórios na adoção das providências pertinentes no sentido de que tais licitantes fraudadoras sejam inseridas no rol das licitantes inidôneas, poderá ensejar, de fato, na responsabilização solidária do agente público.

Vejamos o entendimento da Corte de Contas sobre o dever legal do agente público:

A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa. Representação oferecida por servidor público efetivo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) noticiou possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado à contratação intermediada de técnicos em secretariado e recepcionistas para atuarem na sede e nas unidades avançadas de superintendência regional do Incra (Palmas/TO, Araguaína/TO e Araguatins/TO). Em síntese, alegou o representante possível conluio entre licitantes (mediante a prática conhecida como “coelho”) e a contratação de mão de obra para atividades inerentes ao cargo público de “Técnico Administrativo”, dos quadros do Incra. Analisando as oitivas promovidas, afastou o relator as duas supostas irregularidades apontadas na inicial. Adicionalmente, foram promovidas as audiências dos servidores envolvidos, com destaque para duas diferentes pregoeiras, que atuaram em momentos distintos, as quais foram ouvidas “pela ausência de adoção de medida administrativa ante a existência de indícios da prática de atos tipificados no art. 7º da Lei 10.520/2002, como a retirada injustificada de propostas de preços, em descumprimento à orientação contida no subitem 9.2.1.1 do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário”. Analisando as justificativas apresentadas, entendeu o relator pela rejeição dos argumentos da primeira pregoeira (que alegara pouca prática em pregões eletrônicos) e pelo acatamento das justificativas da segunda pregoeira, já que os fatos questionados ocorreram antes que ela assumisse o certame. **No que respeita à conduta da primeira pregoeira, anotou o relator que a servidora “chegou a emitir alerta aos licitantes quanto à possibilidade de penalização ante a não manutenção das propostas (peça 4, p. 28). Todavia, embora tenha alertado,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

absteve-se de adotar postura concreta no sentido de dar cumprimento aos ditames do art. 7º da Lei 10.520/2002, contrariando jurisprudência pacífica do TCU". Opinou, contudo, o relator pela não apenação da responsável, tendo em vista a baixa gravidade da conduta. A título de orientação, fez registrar em seu voto esclarecimento à pregoeira no sentido de que "a aplicação de penalidade não se restringe ao poder judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, também aos entes públicos que exercem a função administrativa. A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria para, considerando parcialmente procedente a representação, acatar as justificativas da segunda pregoeira e rejeitar as da primeira, deixando, contudo, de aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de determinar à Superintendência do Incra no Estado do Tocantins que encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, relatório conclusivo acerca das apurações a respeito das condutas praticadas pelas licitantes no âmbito do pregão analisado e medidas adotadas em função de tais resultados, tendo como parâmetros norteadores as disposições do art. 7º da Lei 10.520/2002 e do Acórdão 1.793/2011-Plenário (Acórdão 2077/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Ademais, não há que falar em cumprimento do edital pela empresa Recorrida **IAM - Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA** por suas alegações de que inseriu todos os seus documentos de habilitação no SICAF, uma vez que a análise acima procedida evidenciou fortes indícios de fraude à licitação pela formação de possível conluio, o qual teve o intuito de frustrar o caráter competitivo do certame e que, por si só, macula a participação da referida empresa no Pregão Eletrônico em exame.

Com efeito, tendo em vista o conjunto de fatores que evidenciam o conluio entre as empresas, capaz de macular o caráter competitivo do procedimento licitatório, imperioso se torna que a Administração tome providências.

Deste modo, com o fito de não prejudicar o processo licitatório, respeitando a li competição e isonomia entre os licitantes, OPINA-SE pela desclassificação da propo apresentada pela licitante CIA - Centro Integrado de Anestesiologia LTDA, bem como a desclassificação e a consequente inabilitação da empresa que foi declarada vencedora do certame IAM - Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA.

Ainda, considerando a gravidade do ocorrido, opina-se pelo envio da documentação ao Ministério Público, a fim de que o órgão tome conhecimento dos fatos.

2.2 Das Alegações referente as recorrida DIMPI Gestão em Saúde Ltda e BG Serviços de Clínica Médica EIRELI.

Com relação à empresa **DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, a Recorrente alega que: O edital, também é claro ao dispor que o seu objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, no entanto, douto pregoeiro, a DIMPI apresentou 11(once) atestados de capacidade técnica, no entanto, NENHUM atesta a prestação de qualquer serviço médico de Anestesiologia, sendo a maioria radiologia, ultrassonografia e/ou mamografia. A empresa sequer juntou um contrato que ateste que ela é capaz de cumprir o objeto do contrato, merecendo, portanto, desclassificação por não apresentação da documentação mínima necessária para contratar com o Poder Público. Ou seja, o edital exige



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



que a empresa contratante seja especializada em prestação de serviços médicos de anestesiologia, no entanto, a DIMPI, além de não ser especializada, não comprovou ter mera aptidão técnica para executar qualquer serviço médico anestesiológico.

Alegou, ainda, que tanto a **DIMPI Gestão em Saúde Ltda**, quanto a **BG Serviços de Clínica Médica EIRELI** descumpriram o edital:

Igualmente à DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA, a BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI também viola o edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Primeiramente, analisando o CNES da empresa, no que diz respeito ao tipo de Estabelecimento, a BG foi classificada como CONSULTORIO ISOLADO. Douto julgador, o edital é claro, no item 9.1, que a licitante deve:

9.1. Possuir cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), compatível com o tipo de estabelecimento "Clínica Especializada".

Portanto, evidente que Consultório Isolado não pode ser compatível com o tipo de estabelecimento clínica especializada.

O sítio eletrônico do CNES, dispõe que:

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente de sua natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se do cadastro oficial do Ministério da Saúde (MS) no tocante à realidade da capacidade instalada e mão-de-obra assistencial de saúde no Brasil em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, com convênio SUS ou não.

Douto pregoeiro, o CNES, conforme procedimento descrito no próprio site, é preenchido pelos estabelecimentos e fiscalizados para apurar a veracidade das declarações. No presente caso, o estabelecimento mais básico e que não envolve realizações de procedimentos de alta complexidade é justamente o Consultório Isolado, que, na definição do próprio CNES:

Consultório Isolado: sala isolada destinada à prestação de assistência médica ou odontológica ou de outros profissionais de saúde de nível superior.

O edital, portanto, dispõe que o poder público procura uma empresa especializada na prestação do serviço e não uma empresa genérica de gestão de saúde. O CNES define Clínica especializada como:

Clínica Especializada/Amb. Especializado: Clínica Especializada destinada à assistência ambulatorial em apenas uma especialidade/área da assistência. Como podemos perceber pelos atestados técnicos juntados, a BG não é uma empresa especializada em prestação de serviços médicos de anestesiologia. Ela contrata anestesiológicos e lucra com a prestação do serviço daquele, sendo uma empresa de prestação de serviços genérica, não se adequando às exigências do edital.

Pelo CNES, a BG é uma pessoa jurídica que atende pacientes com mazelas de baixa e média complexidade, ao contrário da demanda da Prefeitura Municipal de Paraupébas que exige clínica especializada ou equivalente para conseguir dar vazão a procedimentos de média e alta complexidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O Consultório Isolado é o estabelecimento mais básico dos estabelecimentos da saúde, significa que é um consultório comum. Já a empresa especializada, como é o caso da COOPANEST-PA, além de possuir em seus quadros de cooperados apenas médicos especialistas em anestesiologia, adequando-se aos mandamentos do edital, possui anestesiológicos especialistas em várias áreas da anestesiologia.

3. DAS NULIDADES COMUNS ENTRE DIMPI E BG

Na verdade, douto pregoeiro, ambas as empresas DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA e BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI não possuem CNES equivalente a clínicas especializadas, ambas descumprindo o edital nesse aspecto, portanto, devem ser desclassificadas e inabilitadas, assim como o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA e o CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA.

Existe um motivo para que o edital exija que a pessoa jurídica contratante seja clínica especializada ou equivalente no CNES. O objetivo, provavelmente é evitar que aconteceu no Credenciamento n. 02/2020 da SEMSA, no qual uma empresa genérica de gestão em saúde foi credenciada e chamada para assinatura do contrato, no entanto, negou-se a assumir por não ter corpo clínico suficiente e considerar oneroso importar médicos anestesiológicos de outros Estados para cumprir o contrato.

Ou seja, pessoas jurídicas forasteiras se aventuram em licitações contando que vão recrutar mão de obra local e lucrar sobre a prestação dos serviços dos anestesiológicos paraenses, no entanto, ao se deparar com a realidade local de escassez de mão de obra, principalmente em tempos de pandemia da COVID-19, acabam declinando da contratação e prejudicando a Administração Pública.

Portanto, não é mera formalidade a exigência de contratação com empresas especializadas em anestesiologia, é um pressuposto de eficiência do certame, pois, mesmo que a empresa seja forasteira, ela sendo especializada na prestação dos serviços, mão-de-obra não faltará para o cumprimento do contrato.

Verifica-se que as alegações da Recorrente acima transcritas abordam questões quanto aos documentos de habilitação das Recorridas que tiveram suas propostas classificadas em terceiro e quarto lugar, porém ainda não tiveram seus documentos de habilitação analisados tendo em vista que ainda está em análise a habilitação da empresa que foi declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Vejamos o que dispõe o Decreto nº 10.024/2019 que rege o Pregão Eletrônico:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Embora todas as licitantes tenham acesso aos documentos de habilitação das empresas Recorridas, não há nos autos nenhuma decisão do Pregoeiro e sequer análise quanto a estes documentos.

Posto isto, resta prejudicada, neste momento, a análise de habilitação das Recorridas que ainda não tiveram seus documentos analisados pelo Pregoeiro.

Todavia, é importante esclarecer que após a decisão da Autoridade Competente, se a licitante que fora declarada vencedora pelo Pregoeiro restar inabilitada em razão dos recursos outrora analisados, o Pregoeiro deverá analisar os documentos da segunda colocada e, caso esta também descumpra o edital, convocará a terceira para analisar os seus documentos de habilitação e assim sucessivamente até a declaração do vencedor, momento em que novamente será aberto prazo para que as licitantes interponham seus recursos contra a decisão que declarou provisoriamente a vencedora do certame.

Portanto, esta Assessoria deixa de apreciar as alegações quanto as Recorridas DIMPI Gestão em Saúde Ltda e BG Serviços de Clínica Médica EIRELI, visto não ser o momento oportuno.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, OPINAMOS pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ - COOPANEST-PA para no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo-se desclassificar a proposta apresentada pela licitante **CIA - Centro Integrado de Anestesiologia LTDA**, bem como **inabilitar e desclassificar** a empresa que foi declarada vencedora do certame, qual seja: **IAM - Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA**, por descumprimento dos princípios que regem o procedimento licitatório, sobretudo da isonomia, da legalidade e da probidade administrativa.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 25 de março de 2021.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2021-001 PMP.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Recorrida 1: Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA.

Recorrida 2: Centro Integrado de Anestesiologia LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 8/2021-001 PMP, que visa a Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA, inconformada com a decisão de habilitação da Recorrida, interpôs recurso administrativo às fls. 264-266 dos autos.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que as Recorridas apresentaram contrarrazões ao recurso interposto (fls. 267-271).

A área técnica da Secretaria Municipal de Saúde emitiu manifestação técnica às fls. 259-260 (memo. nº 375/2021), na qual entende pela procedência do recurso no sentido inabilitar a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Recorrida Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA por descumprimento do item 41.7 do edital e improcedente com relação ao pedido de desclassificação da Recorrida Centro Integrado de Anestesiologia LTDA.

O Pregoeiro, após análise, decidiu julgar parcialmente procedente as alegações da Recorrente (fls. 279-281), razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Saúde.

É o Relatório.

2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS RECORRIDAS

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão e habilitou as empresas **Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA e Centro Integrado Anestesiologia LTDA** e tendo a Recorrente manifestado seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro tempestivamente, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. Conforme se infere da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls. 180-189) A Recorrida IAM - Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado o menor lance e por ter cumprido, segundo a Ata de realização do pregão, as disposições do instrumento convocatório.

Inconformada com a decisão que declarou vencedora a Recorrida, a empresa Recorrente interpôs o recurso administrativo nos seguintes termos:

"O Pregoeiro declarou o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. vencedor da etapa de lances, e em seguida, procedeu com a análise dos documentos de habilitação. Após, comunicou a todos os interessados a regularidade da documentação apresentada, declarando-a vencedora do certame.

Assim que os documentos da empresa Arrematante foram disponibilizados para análise de todos os participantes da licitação, constatou-se que o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. apresentou dentre o rol de seus documentos de habilitação, uma Certidão pertencente a empresa CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA.!!!

REPITA-SE, UMA LICITANTE QUE FORA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME APRESENTOU PARA SUA HABILITAÇÃO UMA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS PERTENCENTE A OUTRA EMPRESA QUE TAMBÉM ESTAVA DISPUTANDO A LICITAÇÃO (2.º MENOR LANCE!!!).

Após a INACREDITÁVEL habilitação da empresa INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. pelo i. Pregoeiro, foi oportunizado aos licitantes manifestarem interesse em interpor recurso administrativo. Apenas as empresas DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA. e COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E. PARÁ manifestaram tal intenção.

Conforme será demonstrado a seguir, é TOTALMENTE ABSURDA E ILEGAL a habilitação da empresa INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. e a manutenção de tal decisão macula toda a regularidade do processo licitatório e ainda levanta a suspeita da prática de fraude" (...).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Consta às fls. 195-252 os documentos de habilitação da empresa INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, dentre os quais podemos observar à fl. 229 a Certidão Negativa de Débitos Gerais Dívida Ativa e Tributos Municipais referente à empresa CIA Centro Integrado de Anestesiologia LTDA, inscrita no CPJ nº 11.824.501/0001-09, a qual também participa deste certame e está classificada como o segundo melhor lance (fls. 187).

A Recorrente alega ainda que *“em consulta ao CNPJ das empresas ora envolvidas, é possível comprovar que suas respectivas sedes administrativas estão localizadas na mesma rua, no mesmo edifício, possuem o mesmo telefone de contato e a mesma empresa de contabilidade”*.

Por outro lado, a Recorrida 1, em suas contrarrazões, alega o que *“de forma tempestiva fez seu cadastro dentro do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, ESTANDO APTA, portanto, e regular para participar do processo licitatório, tanto o é, que o i. Pregoeiro, após o fechamento do prego, procedeu a habilitação da recorrida, com base nos documentos acostados no SICAF”*.

Já a Recorrida 2 alega que *“sendo o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA desclassificada e inabilitada, a segunda melhor proposta foi a da CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, que deve ser considerada a real vencedora do certame*.

Conforme exposto, a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA é concorrente do INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA na região, no entanto, em razão da escassez de profissionais especializados em contas médicas, aparentemente, ambas contrataram o mesmo contador e, aparentemente, foi o mesmo profissional que criou ambas as pessoas jurídicas, pois, é sua prática colocar seu telefone no cadastro junto à Receita Federal.

O contador não apenas prejudicou diretamente o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, que fatalmente deve ser desclassificado e inabilitado do certame, mas prejudicou a imagem da própria CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, pois, misturou os documentos de seus contratantes e colocou ambos em uma situação constrangedora.

Não houve e não restou comprovada pela DIMPI e COOPANEST-PA (sendo que está última sequer seu deu ao trabalho de apresentar seus fundamentos, aderindo, de maneira preguiçosa, aos argumentos da terceira colocada) que houve qualquer conspiração ou comunicação entre INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA e CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA.

As infames suposições da DIMPI não possuem fundamentos, o fato das empresas terem sede no mesmo edifício comercial e possuírem o mesmo contador não significa que são coligadas. Como exposto, na realidade, ambas são concorrentes e prestam serviços em hospitais diferentes.

Portanto, o cometimento do erro pelo INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, muito beneficia a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, pois, pela negligência em verificar a documentação e apresentação de documento obrigatório equivocado, fatalmente será desclassificada e beneficiária a segunda colocada que em nada concorreu para o ocorrido.

Nem DIMPI, muito menos COOPANEST-PA, tiveram algum argumento para tentar desabilitar a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, além das falsas e infundadas suposições que fizeram. Portanto, a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA possui documentação regular e hígida para assumir o contrato com a Prefeitura de Parauapebas e ser declarada a real vencedora do Certame, pois cumpriu com todos os requisitos mínimos do edital e apresentou a proposta, apta, mais vantajosa ao Poder Público”.

Extraí-se dos argumentos da Recorrente e da análise dos documentos de habilitação da Recorrida, sobretudo da certidão de fls. 229, que há indícios de fraude a licitação, posto que é, no mínimo, estranho que uma licitante apresente documento de outra participante do certame, ambas estarem localizadas no mesmo prédio, possuem o mesmo contador e, além disso terem os dois



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

melhores lances, sendo que uma foi declarada vencedora e a outra ficou classificada em segundo lugar.

Além disso, em consulta as propostas e documentos de habilitação das Recorridas no sítio eletrônico comprasnet.gov.br, é possível verificar outras coincidências entre os documentos das duas empresas, conforme será demonstrado abaixo, vejamos:

Logo que se abre a página onde encontram-se anexadas as propostas e documentos de habilitação, verifica-se que a forma como foram nomeados os arquivos da proposta e da habilitação das duas Recorridas são muito semelhantes, eis que obedecem um padrão que evidencia que foram nomeados pela mesma pessoa, o que pode ser visto na imagem abaixo colacionada:

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



* DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO (Anexos enviados no cadastro de propostas)

UASG 980595 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Pregão Eletrônico Nº 12021

Fornecedor	Anexo	Tipo	Enviado em:
10.893.674/0001-16 - DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA	Proposta de Preços - PE Nº 01-2021.pdf	Proposta	05/03/2021 17:04
28.245.476/0001-01 - BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI	PROPOSTA.pdf	Proposta	07/03/2021 12:39
11.824.501/0001-09 - CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA	00_PROPOSTA PE 01.2021 - CIA.pdf	Proposta	07/03/2021 16:46
08.084.186/0001-16 - INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA	00_PROPOSTA PARAUAPERAS 01.2021 - IAM.pdf	Proposta	07/03/2021 17:12
15.290.125/0001-70 - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E PARA	PROPOSTA COMERCIAL.pdf	Proposta	08/03/2021 07:03
19.633.348/0001-44 - L CASTRO SOUSA & CIA LTDA	PROPOSTA E DECLARAÇÕES - PARAUAPERAS.pdf	Proposta	08/03/2021 08:33
10.893.674/0001-16 - DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA	Habilitação - Parauapebas.zip	Habilitação	05/03/2021 16:30
28.245.476/0001-01 - BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI	DOCUMENTAÇÃO.zip	Habilitação	07/03/2021 12:43
08.084.186/0001-16 - INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA	DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO PE 01.2021 - IAM.zip	Habilitação	07/03/2021 17:29
11.824.501/0001-09 - CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PE 01.2021 - CIA.zip	Habilitação	07/03/2021 17:35
15.290.125/0001-70 - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E PARA	Documentações pregão 01.2021.zip	Habilitação	08/03/2021 07:03
19.633.348/0001-44 - L CASTRO SOUSA & CIA LTDA	HABILITAÇÃO - L CASTRO.pdf	Habilitação	08/03/2021 08:41

Fechar

Nota-se que as duas empresas tiveram os arquivos nomeados como "00. PROPOSTA", além dos arquivos dos documentos de habilitação também possuem praticamente a mesma nomenclatura, inclusive com o "PE" nas duas.

Outro fator que causa estranheza quando analisado em conjunto com todos os indícios já apontados, é o horário em que os arquivos das propostas e os arquivos dos documentos de habilitação foram inseridos nos sistema, ou seja, a Recorrida 2 inseriu às 16h46 e Recorrida 1 inseriu logo em seguida às 17h12. O mesmo ocorre com o horário em que foram inseridos documentos de habilitação, tendo a Recorrida 1 inserido às 17h29 e a Recorrida 2 às 17h35.

Outra coincidência pode ser notada no conteúdo dos arquivos das propostas das duas Recorridas, vejamos:

11

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/ata2.asp?co_no_uasg=980595&numprp=12021&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=0&f_codUasg=980595&f_tpPregao=E&f_lstCMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=- Acesso em 26/03/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PROPOSTA COMERCIAL

Pregão Eletrônico nº 01/2021.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA
CNPJ: 11.824.501/0001-09
Endereço: Q. QUATORZE, FOLHA 26 S/N. LOTE 01 EDIF. AMAZON CENTER SALA 601 ANDAR 6. BAIRRO: NOVA MARABÁ. CIDADE: MARABÁ-PA
Telefone/Fax: (94) 3321-1740
E-mail: cianestesiologia@hotmail.com

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:

Nome: RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO JUNIOR
CPF: 221.565.932-72
RG nº: 1629932 Expedido por: SSP/PA
Cargo/Função: Diretor
Naturalidade: Marabá/PA
Nacionalidade: Brasileiro

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA <i>Especificação: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta-feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de</i>	MÊS	12	R\$ 232.500,10	R\$ 2.790.001,20

(dezenove) horas e às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital geral de Parauapebas Evado Benevides e Pronto socorro Municipal, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 2.790.001,20 (Dois milhões setecentos e noventa mil um real e vinte centavos)

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

DADOS BANCÁRIOS:
Banco: BANCO DO BRASIL
Agência: 4222-6
Conta Corrente: 18.194-3

Declaramos que no preço ofertado para os serviços estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tributos, taxas de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, fretes, lucros e outros necessários ao cumprimento integral do objeto.

Declaramos que cumprimos todos os prazos estabelecidos no Edital de seus anexos.

Marabá, 08 de março de 2021.

RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO JUNIOR
CPF 221.565.932-72
RG 1629932 SSP/PA

PROPOSTA COMERCIAL

Pregão Eletrônico nº 01/2021.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA DE MARABÁ LTDA
CNPJ: 08.084.186/0001-16
Endereço: Folha 26, QD 14, Lote 1, sala 204. Nova Marabá. Marabá-PA
Telefone/Fax: (94) 3321-9038
E-mail: anestesistasmaraba@gmail.com

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:

Nome: WALMIR ALVES QUIRINO
CPF: 118.294.601-10
RG nº: 4534 Expedido por: CRM/PA
Cargo/Função: Sócio
Naturalidade: Marabá/PA
Nacionalidade: Brasileiro

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA <i>Especificação: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta-feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de</i>	MÊS	12	R\$ 232.500,00	R\$ 2.790.000,00

Parauapebas Evado Benevides e Pronto socorro Municipal, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 2.790.000,00 (Dois milhões setecentos e noventa mil reais)

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

DADOS BANCÁRIOS:
Banco: BANCO DO BRASIL
Agência: 05657
Conta Corrente: 48.824-0

Declaramos que no preço ofertado para os serviços estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tributos, taxas de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, fretes, lucros e outros necessários ao cumprimento integral do objeto.

Declaramos que cumprimos todos os prazos estabelecidos no Edital de seus anexos.

Marabá, 08 de março de 2021.

WILMAR ALVES QUIRINO
CPF 118.294.601-10
RG 4534 CRM/PA

DALTO RODRIGUES DE CAMARGO
CPF: 260.874.050-20
RG: 8012319508 PC/RS

Embora no sistema Comprasnet os arquivos estejam em papel timbrado, quando retiramos o texto do papel com a logomarca das empresas, é possível verificar que as duas propostas são muito semelhantes, inclusive com mesma fonte, mesma estrutura e mesma formatação. Além disso, a diferença do valor unitário de uma proposta para outra é de apenas de R\$ 0,10 (dez centavos).

Mais uma vez é possível notar um padrão na formatação das propostas das empresas Recorridas, o que demonstra que foram feitas também pela mesma pessoa ou mesmo modelo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao examinar o conteúdo dos anexos enviados pelas referidas licitantes é possível verificar alguns padrões como: Arquivos que foram nomeados de forma similar por ambas, além de ter exatamente a mesma quantidade de arquivos e obedecer exatamente a mesma ordem de numeração:

DOCUMENTOS-DE-HABILITACAO-PE-01.2021---CIA.zip - WinRAR				DOCUMENTACAO-DE-HABILITACAO-PE-01.2021---IAM.zip - WinRAR			
Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda				Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda			
DOCUMENTOS-DE-HABILITACAO-PE-01.2021---CIA.zip - Arquivo ZIP, tamanho desc				DOCUMENTACAO-DE-HABILITACAO-PE-01.2021---IAM.zip - Arquivo ZIP, tamanh			
Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo
..			Folder	..			Folder
02. RG E CPF SÓCIOS			Folder	02. RG E CPF SÓCIOS			Folder
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE CIA			Folder	14. QUALIFICAÇÃO EQUIPE - IAM			Folder
01. Contrato Social Consolidado - CIA.pdf	438.150	239.911	Arquivo pdf	01. Contrato Social Consolidado - IAM.pdf	268.685	238.299	Arquivo pdf
03. CARTÃO CNPJ CIA.pdf	110.267	84.235	Arquivo pdf	03. CARTÃO CNPJ - IAM.pdf	111.633	85.278	Arquivo pdf
03. QSA CIA.pdf	52.920	32.655	Arquivo pdf	03. QSA - IAM.pdf	56.815	33.668	Arquivo pdf
04. CND FEDERAL - CIA.pdf	65.933	58.138	Arquivo pdf	04. CND FEDERAL - IAM.pdf	77.519	75.706	Arquivo pdf
05. FGTS - CIA.pdf	101.448	84.673	Arquivo pdf	05. FGTS - IAM.pdf	103.347	87.396	Arquivo pdf
06. CNDT - CIA.pdf	86.074	83.654	Arquivo pdf	06. CNDT - IAM.pdf	86.069	83.719	Arquivo pdf
06. CNIT - CIA.pdf	25.304	24.631	Arquivo pdf	06. CNIT - IAM.pdf	25.285	24.609	Arquivo pdf
07. Inscrição Municipal - CIA.pdf	308.966	304.988	Arquivo pdf	07. Ficha de Cadastro Municipal - IAM.pdf	309.035	305.055	Arquivo pdf
08. CND ESTADUAL - CIA.pdf	114.456	87.042	Arquivo pdf	08. CND ESTADUAL - IAM.pdf	122.815	95.362	Arquivo pdf
09. CND MUNICIPAL - CIA.pdf	56.301	53.902	Arquivo pdf	09. CND MUNICIPAL - IAM.pdf	56.300	53.900	Arquivo pdf
10. Certidão de Falência TJ - CIA.pdf	232.383	210.315	Arquivo pdf	10. Certidão de Falência J - IAM.pdf	232.408	210.316	Arquivo pdf
11. Balanço Patrimonial 2019 - CIA.pdf	171.713	129.013	Arquivo pdf	11. Balanço Patrimonial 2019 - IAM.pdf	105.992	67.955	Arquivo pdf
12. Atestado de Capacitação Técnica - CIA.pdf	196.671	180.993	Arquivo pdf	12. Atestado de Capacidade Técnica - IAM.pdf	1.193.604	1.135.360	Arquivo pdf
13. FICHA SCNES - CIA.pdf	3.127	2.732	Arquivo pdf	13. FICHA SCNES - IAM.pdf	3.122	2.729	Arquivo pdf
15. DECLARAÇÃO SOBRE VISITA TÉCNICA.pdf	1.140.723	563.792	Arquivo pdf	15. DECLARAÇÃO VISITA.pdf	380.424	363.892	Arquivo pdf
16. SICAF - CIA.pdf	75.254	73.331	Arquivo pdf	16. SICAF - IAM.pdf	75.840	73.910	Arquivo pdf
17. Consulta Consolidada TCU - CIA.pdf	170.355	123.440	Arquivo pdf	17. Consulta Consolidada TCU - IAM.pdf	170.102	123.491	Arquivo pdf

Nota-se, ainda, mais um padrão na numeração dos arquivos das duas licitantes, ora Recorridas indicando, possivelmente, que foram modificadas em sequência e no mesmo computador:

- Os arquivos 03. CARTÃO CNPJ CIA.pdf, 03. QSA CIA.pdf, 06. CNDT - CIA.pdf, 06. CNIT - CIA.pdf se repetem com numeração duplicada 1 documentos de ambas as empresas;
- Os documentos de qualificação técnica das duas empresas Recorridas estão dentro da pasta 14 e exatamente na mesma posição.

As coincidências e padrões acima apontados entre os documentos das empresas Recorridas quando analisadas de forma conjunta, levam claramente ao entendimento de que tanto os documentos de habilitação quanto as propostas das duas empresas foram organizados pela mesma pessoa, o que evidencia o conluio entre as licitantes **IAM - Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA e CIA - Centro Integrado de Anestesiologia LTDA.**

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Administração Pública deve pautar-se diligentemente em se ponderar acerca de cada decisão a ser tomada frente às demandas supervenientes à rotina administrativa, impondo-se a necessidade de fazer valer o bom senso por parte do administrador.

Portanto, ressalte-se, como premissa fundamental, que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, isto é, restringir-se-á à análise sobre a adequação, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



tese, da solução proposta pelo administrador á luz dos requisitos legais impostos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como as orientações dos Tribunais de Contas.

Assim, este opinativo se encontra parametrizado pelo cotejo entre a realidade evidenciada nos documentos encaminhados a esta Procuradoria e as normas aplicáveis à espécie, em especial a Lei n.º 8666/93, bem como a Lei n.º 10.520/02.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja da contratação da proposta que melhor se adeque ao interesse público.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Outrossim, consoante ensina a professora Fernanda Marinela, os princípios da moralidade e da probidade administrativa "*exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé*".

Neste trilha, fora encaminhado a esta Procuradoria o procedimento licitatório juntamente com as razões recursais da Recorrente, a qual informa que a habilitação das Recorridas afronta os princípios que regem as contratações públicas, eis que supostamente atuaram conjuntamente para uma possível tentativa de burlar o caráter competitivo do certame.

As alegações da Recorrente juntamente com a análise dos documentos procedida por esta Assessoria Jurídica fazem surgir fundada dúvida sobre a possibilidade de as empresas estarem agindo de má-fé e de forma combinada para frustrar o caráter competitivo da licitação, pois se mostram fortes os indícios para isto, conforme amplamente explanado acima.

Como se sabe, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou ao longo do tempo no sentido de que a caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame (v.g.: Acórdãos 204/2011, 1.618/2011, 1.107/2014 e 502/2015, todos do Plenário).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União passou a decidir de forma uniforme sobre tema nos seguintes termos:

Enunciado: A caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame. (Acórdão 2649/2015- Plenário. Data da sessão 21/10/2015. Relator ANDRÉ DE CARVALHO).

Contratação de serviços: 1 - A ocorrência de fraude comprovada à licitação sujeita as licitantes que a perpetraram efetivamente à declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública. Mediante representação, o Tribunal tratou de possíveis irregularidades na Concorrência 159/2009, conduzida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - (DNIT), cujo objeto, dividido em oito lotes, consistiu na contratação de empresas para execução dos serviços de reabilitação, manutenção,

² MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 78 edo. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 363.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

fornecimento e implantação de dispositivos de segurança do tipo defensas metálicas em rodovias federais, localizadas em todas as unidades da federação. A unidade técnica, ao examinar as propostas apresentadas pelas licitantes, verificou, no que se referiu ao lote 6 do certame, que as planilhas 'quadro de preços unitários' e 'composição de preços unitários' apresentadas por dois consórcios participantes da licitação teriam o mesmo teor, indicando possível conluio entre eles. Propôs, então, que fosse declarada a inidoneidade de todas as empresas integrantes de ambos os consórcios, no que contou com a aquiescência do Ministério Público junto ao TCU, o qual registrou, ainda, que, além da igualdade de preços das propostas, haveria também erros de grafia que se replicariam nas planilhas dos dois consórcios, o que não poderia ser atribuído a uma mera coincidência. O relator, todavia, divergiu da proposta. Segundo ele, apesar de descabida a justificativa apresentada pelos consórcios licitantes que atribuíram as proximidades em suas propostas à coincidência, considerou imprópria a declaração de inidoneidade das empresas integrantes dos consórcios, em vista de não se ... consumado, no resultado da concorrência, dano ao erário, restrição ao caráter competitivo do certame ou vantagem aos licitantes decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Todavia, o ministro-substituto, Weder de Oliveira, atuando como revisor, entendeu assistir razão às análises procedidas pela unidade técnica, pois "o conjunto de fortes evidências materiais constante dos autos constitui prova do conluio perpetrado para frustrar o caráter competitivo do certame, pois as empresas envolvidas não concorreram, de fato, entre si. Concorreram combinadamente contra as demais licitantes". Verifica-se, na opinião do revisor, portanto, "a ocorrência de fraude comprovada à licitação, sujeitando as licitantes que perpetraram a fraude à declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal". O ministro-revisor ponderou, contudo, que, quanto às empresas que deveriam ser declaradas inidôneas, deveriam ser punidas somente aquelas que, com base nos elementos integrantes dos autos, "trabalharam pela consecução da ilegalidade, ou seja, aquelas que praticaram os atos formais que resultaram na fraude". Na espécie, ainda consoante o ministro-revisor coube às empresas líderes dos consórcios a representação das demais em todas as fases do procedimento licitatório, o que levaria à responsabilização de tais empresas, bem como de outra empresa, cujo diretor fora constituído procurador de um dos consórcios. Quanto às demais empresas integrantes dos dois consórcios, não haveria nos autos elementos que permitissem afirmar se participaram ou mesmo se tinham conhecimento da fraude, razão pela qual votou pela declaração de inidoneidade apenas das empresas comprovadamente envolvidas na fraude. O Plenário, por maioria, acolheu o voto-revisor. Precedentes citados: **Acórdãos nos 767/2005, 548/2007 e 2549/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1340/2011-Plenário, TC-029.352/2009-5, rel. Min. Raimundo Carreiro, revisor Min.-Subst. Weder de Oliveira, 25.05.2011.**

No item 9.7 do Acórdão n.º 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que "(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei) 14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.(...) 18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

No Acórdão nº 1.292/2011-Plenário, um dos elementos que levaram à conclusão de conluio e declaração de inidoneidade foi: “apresentação de propostas de empresas diferentes com idêntica padronização gráfica ou visual”

Quanto ao modo de evidenciação da fraude em licitação, o Ministro Ubiratan Aguiar abordou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário a questão:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando “acertos” desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de “provas inquestionáveis”, como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente “letra morta”. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que “indícios vários e concordantes são prova” (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1).

O TCU já deliberou no mesmo sentido e decidindo:

(...)

a) “conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário” (Acórdão 785/2008 - Plenário);

b) “é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes” (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).

Portanto, para o TCU, conluio entre licitantes é provado por meio de vários indícios, convergentes e concordantes. E provado o conluio, cabe a declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo. Para deixar bem claro, é importante ressaltar que o TCU³ entendeu que não é

³ Acórdãos nº 2179/2010, 2101/2011 e 2425/2012, todos do Plenário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

necessária a efetiva contratação para que seja declarada a inidoneidade da empresa, pois trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado.

A posição do TCU, portanto, é bastante clara: um conjunto consistente de indícios de uma gestão comum dos interesses de duas empresas na mesma licitação é suficiente para caracterizar o conluio e a fraude ao processo licitatório, cenário que leva à declaração de inidoneidade das duas licitantes.

Importante mencionar o que dispõe o instrumento convocatório sobre a conduta das Recorridas:

Item 71: Ficará impedida de licitar e de contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:

(...)

71.3 comportar-se de modo inidôneo;

Destaca-se, ainda, que a conduta de **formar conluio ou combinação, visando fraudar o procedimento licitatório** promovido pela Administração Pública, enquadra-se nos tipos penais previstos nos artigos 90 e 93 da Lei nº 8.666 /93:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

O art. 90 trata de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter vantagens. Ele trata, dentre outros, de ofensa direta ao princípio da isonomia no processo licitatório, igualdade entre as partes dentro do certame. Tem como pena detenção de dois a quatro anos e multa. Segue julgado a respeito do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL - FRAUDE À LICITAÇÃO - ART. 90 DA LEI 8.666/93 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AFRONTA À COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DOLO CONFIGURADO - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - RECURSOS NÃO PROVIDOS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO A ALGUNS DELITOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSIDADE. - Comprovadas a autoria e materialidade do delito narrado no art. 90, da Lei 8666/93, as condenações devem ser mantidas, até mesmo porque tal delito não exige



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



prejuízo econômico efetivo para a Administração. O dano exigido pelo tipo penal é a lesão ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a competitividade entre os licitantes. (...) (TJ-MG - APR: 10498130007053001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 09/08/2016, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/08/2016).

Por todo o exposto, amparados nos ditames legais, considerando a análise acima procedida nos documentos apresentados pelas duas Recorridas, onde se puderam verificar vários indícios de conluio entre as duas licitantes, recomenda-se que seja instaurado Procedimento Administrativo, respeitando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa das Recorridas, para apuração da responsabilidade e, possível, declaração de inidoneidade, podendo ficar impedidas de licitar e de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Instaurado e instruído todo o processo administrativo sancionador, decorrido todos os prazos legais, produzidas as provas, aplicada a sanção pela autoridade competente do Órgão e julgados os recursos, se houver, a Administração providenciará a execução da decisão administrativa e o registro nos sistemas adequados.

Além disso, com base nos artigos 100 e 101 da Lei de Licitações, recomenda-se que sejam tomadas todas as medidas necessárias a elucidar o caso aqui apresentado, devendo a Administração Pública, através do Pregoeiro, remeter ao Ministério Público os documentos necessários para adoção das providências que entenda cabíveis, sendo de bom alvitre, nesta ocasião, dar-lhe ciência da deliberação administrativa que for adotada.

Cabe alertar que, conhecida e certificada a fraude, a inércia e o silêncio dos responsáveis pela condução dos processos licitatórios na adoção das providências pertinentes no sentido de que tais licitantes fraudadoras sejam inseridas no rol das licitantes inidôneas, poderá ensejar, de fato, na responsabilização solidária do agente público.

Vejamos o entendimento da Corte de Contas:

A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa. Representação oferecida por servidor público efetivo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) noticiou possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado à contratação intermediada de técnicos em secretariado e recepcionistas para atuarem na sede e nas unidades avançadas de superintendência regional do Incra (Palmas/TO, Araguaína/TO e Araguatins/TO). Em síntese, alegou o representante possível conluio entre licitantes (mediante a prática conhecida como "coelho") e a contratação de mão de obra para atividades inerentes ao cargo público de "Técnico Administrativo", dos quadros do Incra. Analisando as oitivas promovidas, afastou o relator as duas supostas irregularidades apontadas na inicial. Adicionalmente, foram promovidas as audiências dos servidores envolvidos, com destaque para duas diferentes pregoeiras, que atuaram em momentos distintos, as quais foram ouvidas "pela ausência de adoção de medida administrativa ante a existência de indícios da prática de atos tipificados no art. 7º da Lei 10.520/2002, como a retirada injustificada de propostas de preços, em descumprimento à orientação contida no subitem 9.2.1.1 do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário". Analisando as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

justificativas apresentadas, entendeu o relator pela rejeição dos argumentos da primeira pregoeira (que alegara pouca prática em pregões eletrônicos) e pelo acatamento das justificativas da segunda pregoeira, já que os fatos questionados ocorreram antes que ela assumisse o certame. No que respeita à conduta da primeira pregoeira, anotou o relator que a servidora “chegou a emitir alerta aos licitantes quanto à possibilidade de penalização ante a não manutenção das propostas (peça 4, p. 28). Todavia, embora tenha alertado, absteve-se de adotar postura concreta no sentido de dar cumprimento aos ditames do art. 7º da Lei 10.520/2002, contrariando jurisprudência pacífica do TCU”. Opinou, contudo, o relator pela não apenação da responsável, tendo em vista a baixa gravidade da conduta. A título de orientação, fez registrar em seu voto esclarecimento à pregoeira no sentido de que “a aplicação de penalidade não se restringe ao poder judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, também aos entes públicos que exercem a função administrativa. A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público e, portanto, tal atribuição, mas em dever legal”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria para, considerando parcialmente procedente a representação, acatar as justificativas da segunda pregoeira e rejeitar as da primeira, deixando, contudo, de aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de determinar à Superintendência do Incra no Estado do Tocantins que encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, relatório conclusivo acerca das apurações a respeito das condutas praticadas pelas licitantes no âmbito do pregão analisado e das medidas adotadas em função de tais resultados, tendo como parâmetros norteadores as disposições do art. 7º da Lei 10.520/2002 e do Acórdão 1.793/2011-Plenário (Acórdão 2077/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Ademais, não há que falar em cumprimento do edital pela empresa Recorrida **IAM - Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA** por suas alegações de que inseriu todos os seus documentos de habilitação no SICAF, uma vez que a análise acima procedida evidenciou fortes indícios de fraude à licitação pela formação de possível conluio, o qual teve o intuito de frustrar o caráter competitivo do certame e que por si só macula a participação da referida empresa no Pregão Eletrônico em exame.

Com efeito, tendo em vista o conjunto de fatores que evidenciam o conluio entre as empresas capaz de macular o caráter competitivo do procedimento licitatório, imperioso se torna que a Administração tome providências.

Deste modo, com o fito de não prejudicar o processo licitatório, respeitando a livre competição e isonomia entre os licitantes, **OPINA-SE pela desclassificação da proposta apresentada pela licitante CIA - Centro Integrado de Anestesiologia LTDA, bem como a desclassificação e a consequente inabilitação da empresa que foi declarada vencedora do certame IAM - Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA.**

Ainda, considerando a gravidade do ocorrido, opina-se pelo envio da documentação ao Ministério Público, a fim de que o órgão tome conhecimento dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



4. CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, OPINAMOS pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA para no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE PROCEDENTE**, devendo-se desclassificar a proposta apresentada pela licitante **CIA - Centro Integrado de Anestesiologia LTDA**, bem como desclassificar e inabilitar a empresa que foi declarada vencedora do certame, qual seja: **IAM - Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA**, por descumprimento dos princípios que regem o procedimento licitatório, sobretudo da isonomia, da legalidade e da probidade administrativa.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 25 de março de 2021.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ – COOPANEST-PA.

Recorrida 1: IAM - INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA.

Recorrida 2: CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA.

Recorrida 3: DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Recorrida 4: BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 8/2021-001 PMP.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico n° 8/2021-001 PMP, que visa a Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ – COOPANEST-PA, inconformada com a decisão de habilitação da Recorrida IAM - INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, bem com pela classificação das Recorridas CIA - CENTRO INTEGRADO DE

Gilberto R. A. Lantimjeiras
Secretário de Saúde - SEMSA
Decreto n° 028/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

ANESTESIOLOGIA LTDA, DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA e BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI, interpôs recurso administrativo às fls. 272-273 dos autos.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que as Recorridas apresentaram contrarrazões ao recurso interposto (fls. 267-278).

A área técnica da Secretaria Municipal de Saúde emitiu manifestação técnica às fls. 257-258 (memo. nº 376/2021), na qual se entende pela **procedência do recurso no sentido inabilitar a Recorrida Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA por descumprimento do item 41.7 do edital; improcedente com relação ao pedido de desclassificação da Recorrida Centro Integrado de Anestesiologia LTDA; procedência para a desclassificação da empresa DIMPI Gestão em Saúde LTDA e improcedência da empresa BG Serviços de Clínica Médica EIRELI.**

O Pregoeiro, após análise, decidiu julgar parcialmente procedente as alegações da Recorrente (fls. 279-281).

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela parcial procedência do recurso.**

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para dar provimento ao presente recurso administrativo.**

3. Conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento,** devendo-se desclassificar a proposta apresentada pela licitante **CIA - Centro Integrado de Anestesiologia LTDA**, bem como **inabilitar e desclassificar** a empresa que foi declarada vencedora do certame, qual seja: **IAM – Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA**, por descumprimento dos princípios que regem o procedimento licitatório, sobretudo da isonomia, da legalidade e da probidade administrativa.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 29 de março de 2021.


Gilberto Regueira Alves Laranjeiras
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 629/2019



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ – COOPANEST-PA.

Recorrida 1: IAM - INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA.

Recorrida 2: CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA.

Recorrida 3: DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Recorrida 4: BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI.

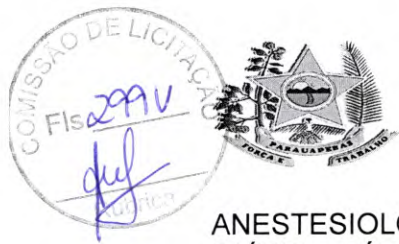
EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 8/2021-001 PMP.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico n° 8/2021-001 PMP, que visa a Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ – COOPANEST-PA, inconformada com a decisão de habilitação da Recorrida IAM - INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, bem com pela classificação das Recorridas CIA - CENTRO INTEGRADO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

ANESTESIOLOGIA LTDA, DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA e BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI, interpôs recurso administrativo às fls. 272-273 dos autos.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que as Recorridas apresentaram contrarrazões ao recurso interposto (fls. 267-278).

A área técnica da Secretaria Municipal de Saúde emitiu manifestação técnica às fls. 257-258 (memo. nº 376/2021), na qual se entende pela **procedência do recurso no sentido inabilitar a Recorrida Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA por descumprimento do item 41.7 do edital; improcedente com relação ao pedido de desclassificação da Recorrida Centro Integrado de Anestesiologia LTDA; procedência para a desclassificação da empresa DIMPI Gestão em Saúde LTDA e improcedência da empresa BG Serviços de Clínica Médica EIRELI.**

O Pregoeiro, após análise, decidiu julgar parcialmente procedente as alegações da Recorrente (fls. 279-281).

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela parcial procedência do recurso.**

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para dar provimento ao presente recurso administrativo.**

3. Conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento,** devendo-se desclassificar a proposta apresentada pela licitante **CIA - Centro Integrado de Anestesiologia LTDA**, bem como **inabilitar e desclassificar** a empresa que foi declarada vencedora do certame, qual seja: **IAM – Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA**, por descumprimento dos princípios que regem o procedimento licitatório, sobretudo da isonomia, da legalidade e da probidade administrativa.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 29 de março de 2021.


Gilberto Regueira Alves Laranjeiras
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 629/2019



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA.
Recorrida 1: Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA.
Recorrida 2: Centro Integrado de Anestesiologia LTDA.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 8/2021-001 PMP.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Recorrida 1: Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA.

Recorrida 2: Centro Integrado de Anestesiologia LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico n° 8/2021-001 PMP, que visa a Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA, inconformada com a decisão de habilitação da Recorrida, interpôs recurso administrativo às fls. 264-266 dos autos.

Gilberto R. A. Laranjeiras
Secretário de Saúde - SEMSA
Decreto n° 629/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que as Recorridas apresentaram contrarrazões ao recurso interposto (fls. 267-271).

A área técnica da Secretaria Municipal de Saúde emitiu manifestação técnica às fls. 259-260 (memo. nº 375/2021), na qual entende pela procedência do recurso no sentido inabilitar a Recorrida Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA por descumprimento do item 41.7 do edital e improcedente com relação ao pedido de desclassificação da Recorrida Centro Integrado de Anestesiologia LTDA.

O Pregoeiro, após análise, decidiu julgar parcialmente procedente as alegações da Recorrente (fls. 279-281).

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela total procedência do recurso.**

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para dar provimento ao presente recurso administrativo.**

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **dar-lhe provimento,** devendo-se desclassificar a proposta apresentada pela licitante **CIA - Centro Integrado de Anestesiologia LTDA,** bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



como desclassificar e inabilitar a empresa que foi declarada vencedora do certame, qual seja: **IAM - Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA**, por descumprimento dos princípios que regem o procedimento licitatório, sobretudo da isonomia, da legalidade e da probidade administrativa.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 29 de março de 2021.

Gilberto Regueira Alves Laranjeiras
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 629/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Recorrida 1: Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA.

Recorrida 2: Centro Integrado de Anestesiologia LTDA.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 8/2021-001 PMP.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Recorrida 1: Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA.

Recorrida 2: Centro Integrado de Anestesiologia LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico n° 8/2021-001 PMP, que visa a Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA, inconformada com a decisão de habilitação da Recorrida, interpôs recurso administrativo às fls. 264-266 dos autos.

Gilberto R. A. Laranjeiras
Secretário de Saúde - SEMSA
Decreto n° 629/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que as Recorridas apresentaram contrarrazões ao recurso interposto (fls. 267-271).

A área técnica da Secretaria Municipal de Saúde emitiu manifestação técnica às fls. 259-260 (memo. nº 375/2021), na qual entende pela procedência do recurso no sentido inabilitar a Recorrida Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA por descumprimento do item 41.7 do edital e improcedente com relação ao pedido de desclassificação da Recorrida Centro Integrado de Anestesiologia LTDA.

O Pregoeiro, após análise, decidiu julgar parcialmente procedente as alegações da Recorrente (fls. 279-281).

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela total procedência do recurso.**

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para dar provimento ao presente recurso administrativo.**

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **dar-lhe provimento,** devendo-se desclassificar a proposta apresentada pela licitante **CIA - Centro Integrado de Anestesiologia LTDA,** bem



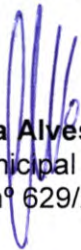
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



como desclassificar e inabilitar a empresa que foi declarada vencedora do certame, qual seja: **IAM - Instituto de Anestesiologia Marabá LTDA**, por descumprimento dos princípios que regem o procedimento licitatório, sobretudo da isonomia, da legalidade e da probidade administrativa.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 29 de março de 2021.


Gilberto Regueira Alves Laranjeiras
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 629/2019



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01-2021 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-001PMP

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta-feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência/emergência, e das 19 (dezenove) às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; Das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas e às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; no Hospital geral de Parauapebas Evado Benevides e Pronto socorro Municipal, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrentes: DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTA DO PARÁ

Recorrido: PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01-2021 e processo administrativo sob nº 8/2021-001PMP** que visa o Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta-feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência/emergência, e das 19 (dezenove) às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; Das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas e às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; no Hospital geral de Parauapebas Evado Benevides e Pronto socorro Municipal, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise final (ATA COMPLEMENTAR) dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 12 de Abril de 2021, foram observadas que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recurso pela seguinte empresa:

O participante DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, manifestou a intenção de interpor recurso em 12/04/2021.

Justificativa: DIMPI GESNTÃO EM SAÚDE Intenciona recurso em face da inabilitação da DIMPI e em face da



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



habilitação da COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E PARA declarada vencedora.

A manifestação e motivação das intenção em recorrer foi registrada pela recorrente no dia 12/04/2021, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela recorrente, sendo portanto, tempestivo o presente recurso, sendo analisado pelo Pregoeiro.

É o relatório.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

A recorrente DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido (15-04-2021), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de recurso, e apresentou a respectiva razão recursal.

DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes do presente certame *houve contrarrazões as razões recursais interpostas pela recorrente* DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, da empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO PARÁ.

DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a HABILITAÇÃO da recorrida no certame em comento, faz-se necessário frisar que a recorrida cumpriu todas as exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas a fase de propostas e documentos de habilitação, conforme consta na ata de sessão complementar que iniciou e finalizou no dia 12-04-2021, em relação aos pontos abordados pela empresa DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, alegando que a empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO PARÁ, deve ser inabilitada por descumprimento das exigências editalícias, conforme consta na peça recursal, o Pregoeiro solicitou novamente apoio técnico da SEMSA, sendo elaborado um relatório técnico que consta nos autos do processo, no qual o presente recurso é julgado totalmente improcedente.

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrente, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica mudassem a decisão tomada anteriormente, julgando totalmente improcedente o recurso ora impetrado, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a habilitação da empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO PARÁ, tendo em vista que a empresa cumpriu todas as exigências contidas no



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



edital, e negado o pedido de desconsideração da desclassificação da ora recorrente DIMPI, sendo mantida a desclassificação da empresa DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, por descumprimento das exigências contidas no edital, por ter apresentado vários atestados, porém a mesma não apresentou nenhum atestado referente a serviços de anesthesiologia.

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 27 de Abril de 2021.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DESPACHO

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A empresa DIMP apresentou recurso (fls. 489-498), pugnando pela sua habilitação, pois alega que os atestados juntados por ela nos autos são similares aos serviços ora licitado, bem como argumentou que a licitante declarada vencedora do certame (COOPASNEST-PA) não comprovou por meio de atestado de capacidade técnica que tem qualificação para executar o serviço.

Posteriormente houve manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 505-506), vejamos:

"(...) está Secretaria, em conjunto com a área técnica demandante, primeiramente, esclarece que se ateuve à análise dos argumentos relativos a questão técnica presente no referido recurso, pelo que passa a informar que como se pode extrair do da íntegra do objeto acima transcrito, o objeto da pretensa contratação trata-se de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA. Ademais, vale observar, também, que a complexidade do objeto não se verifica pela simples descrição da contratação, mas pela natureza implícita dos elementos que a compõe, das condições locais gerais e particulares, do histórico de eventos, das necessidades da Administração de garantir a boa prestação do serviço público à sociedade e dos riscos, neste caso específico, envolvendo diretamente todos os pacientes que necessitem realizar um procedimento cirúrgico de urgência e emergência e/ou ambulatorial pela rede pública municipal da saúde de Parauapebas-PA. Dessa forma, a área técnica demandante solicitou no item 9.2 do Anexo 1 - Termo de Referência que os licitantes apresentem Atestado (s) de Capacidade Técnica que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto deste Pregão a fim de garantir que os serviços contratados não só sejam prestados por empresas atuantes no ramo da pretensa contratação, mas que possuam experiência na prestação dos serviços da especialidade requerida, o que não foi comprovado pela recorrente, visto que a mesma não apresentou nenhum atestado referente a serviços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

de anesthesiologia. Nesse sentido, não deve prosperar a alegação da recorrente, sendo as exigências contestadas perfeitamente legítimas, pois tem a finalidade precípua de obter a demonstração de que as licitantes possuem experiência na execução dos serviços objeto da pretensa contratação, prezando assim pelo interesse público e resguardando a Administração para a garantia do cumprimento das obrigações contratadas. Ante todo o exposto, entende-se pela total improcedência do recurso interposto pela empresa DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA, manifestando está Secretária pela manutenção da desclassificação da referida empresa, sendo remetidos os autos a Procuradoria Geral do Município - PGM, para análise e prosseguimento do certame."

A Lei de Licitações e Contratos (8.666/93) dispõe em seu art. 30, sobre a documentação relativa à qualificação técnica que Administração Pública poderá exigir das licitantes, o § 3º do mesmo diploma aduz sobre a similaridade do atestado, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

O Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado com o seguinte entendimento, *in verbis*:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

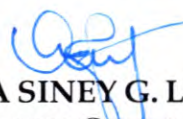
Ex positis, recomenda-se que a área técnica discorra sobre a razão pela qual não foram aceitos os atestados de capacidade técnica juntada pela recorrente. Quais as diferenças dos serviços? Pois como foi dito acima os serviços não precisam ser idênticos.

Recomenda-se que a área técnica da SEMSA analise os argumentos da recorrente (DIMP) no que concerne aos pontos técnicos (ex. atestado de capacidade técnica da licitante Cooperativa Dos Médicos Anestesiologistas No Estado do Pará).

Esta Procuradoria Geral opina pela manifestação da área técnica, para que ela discorra sobre os aspectos citados alhures.

Parauapebas/PA, 28 de maio de 2021.


ELIEL MIRANDA FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR
DECRETO Nº 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 026/2021



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC
Central de
Licitações
e Contratos



Parauapebas/PA, 31 de maio de 2021.

MEMO Nº. 587/2021 - CLC

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

Att. Sr.: Gilberto Regueira Alves Laranjeiras
Secretário Municipal de Saúde

Ref.: Processo nº 8/2021-001PMP

Prezado Sr.,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a V. Sra., para ciência e providências, o DESPACHO emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Ressalta-se a necessidade de saneamento das referidas recomendações, para que possamos dar continuidade ao presente processo.

Atenciosamente,

Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora da Central de Licitações e Contratos
Decreto nº 070/2021

SEMSA / LICITAÇÃO
RECEBIDO EM: 31/05/2021
Joanna às 14:49hs
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2021-001 PMP.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: DIMP – GESTÃO EM SAÚDE Ltda.

Recorrida: COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ – COOPANEST-PA.

Recorrido: Pregoeiro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 8/2021-001 PMP, que visa a contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA, inconformada com a sua inabilitação e a habilitação da recorrida COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ – COOPANEST-PA, interpôs recurso administrativo às fls. 489-498 dos autos.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que a recorrida COOPERATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ – COOPANEST-PA apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 499-504).

A área técnica da Secretaria Municipal de Saúde emitiu manifestação técnica às fls. 505-506 e 514-16, na qual se entende pela **improcedência do recurso no sentido inabilitar a recorrente DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA por descumprimento do item 43.1 do edital.**

O Pregoeiro, após análise, decidiu julgar totalmente improcedente as alegações da recorrente (fls. 507-509). Os autos foram enviados a esta Procuradoria, o qual exarou despacho às fls. 510-511, posteriormente a SEMSA respondeu o despacho por meio do memorando nº 769/2021 e documentos anexos (fls. 514-543), razão pela qual a Central de Licitações e Contrato encaminhou novamente a Procuradoria. Assim, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Saúde.

É o Relatório.

2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA e classificou a empresa, COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ - COOPANEST-PA e tendo a recorrente manifestada seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro tempestivamente, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

2.1 Das alegações da DIMPI em desfavor da COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ - COOPANEST-PA.

Conforme se infere da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls. 315-318) a recorrente interpôs intenção de recurso nos seguintes termos, vejamos:

DIMPI GESTÃO EM SAÚDE Intenciona recurso em face da inabilitação da DIMPI e em face da habilitação da COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E PARA declarada vencedora.

A recorrente interpôs recurso administrativo às fls. 489-498, alegando que:

A sessão eletrônica foi iniciada em 08.03.2021 às 09:11h, tendo sido declarada como vencedora do certame a empresa INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. Entretanto, foi observado dentre a documentação apresentada por tal licitante, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA. que havia sido classificada em 2.º lugar após o encerramento da fase de lances. Devido a esse absurdo, as empresas DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA. e COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E. PARÁ interpueram recursos administrativos. O Pregoeiro informou aos licitantes a decisão dos recursos, procedendo com o chamamento da 2.a colocada, suspendendo a sessão novamente para análise dos documentos. Em 12.04.2021 às 10:00h, a sessão foi iniciada mais uma vez, comunicando aos licitantes a necessidade de retomada de fase devido ao fato de que após análise dos recursos interpostos e o resultado precedente, seria necessário negociar com as empresas classificadas na ordem sequencial. Foi procedido o chamamento da 3.a colocada, qual seja, a DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA., no qual foi declarada inabilitada pelo Pregoeiro, onde foi apresentado o seguinte argumento: "Motivo: O PREGOEIRO INFORMA QUE EM ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DIMPI, A ÁREA TÉCNICA SE MANIFESTOU PELA INABILITAÇÃO DA MESMA, TENDO EM VISTA QUE SEGUNDO A ÁREA TÉCNICA APESAR DA EMPRESA DIMPI TER APRESENTADO VÁRIOS ATESTADOS, OS MESMOS NÃO SÃO

[Handwritten signature]
2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

COMPATÍVEIS COM OBJETO." Em continuidade aos trabalhos, a 4.a colocada foi convocada (BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI) a apresentar a proposta readequada ao seu último lance. Entretanto, também foi inabilitada por não ter apresentado tal documento dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro. Ainda, em atenção a classificação da ordem sequencial dos lances finais, a 5.a colocada (COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ) foi convocada para apresentar sua proposta readequada, tendo sido posteriormente declarada vencedora do certame.

Em relação à habilitação da COOPANEST-PA a licitante alegou:

3.1. DA INCONTESTÁVEL INABILITAÇÃO DA COOPANEST-PA: O Edital discrimina na Parte Específica, que a habilitação técnica da licitante será comprovada através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica e não existem outros documentos de habilitação. Vejamos: Número do Item da Parte Geral. Definições da Parte Específica. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 43.1. a) Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome do proponente, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove, no mínimo 30% (trinta por cento), a aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto deste Pregão; b) O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar a execução do objeto, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 43.2 NÃO HÁ Em atenção ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a COOPANEST-PA deveria ter apresentado pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica que atendesse as exigências no Edital. Entretanto, a COOPANEST-PA disponibilizou no sistema do ComprasNet. os seguintes documentos para atestar sua qualificação técnica: a) 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, contendo exatamente a seguinte informação: Declaro, para os devidos fins, que a Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no Estado do Pará - COOPANESTPA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.290.125/001-70, com sede na Rua dos Pariquis, 3001, 120 andar, Cremação, Belém/PA, prestou serviços médicos de Anestesiologia com aptidão e qualidade técnica à Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP, órgão da Administração indireta do Governo do Estado do Pará, com personalidade jurídica de direito público localizada à Rua Oliveira Belo, n. 395, Umarizal, Belém/PA, desde 01 de abril de 2010, ininterruptamente, por meio de sucessivos contratos administrativos, cumprindo todos os requisitos legais e técnicos de bom desempenho de serviço médicos da especialidade anestesiologia. A título de esclarecimento, o último contrato administrativo n.º 004/2016, foi firmado em 07 de janeiro de 2016, e foi prorrogado sete vezes, encerrando-se em 04 de janeiro de 2020, tendo a cooperativa plena aptidão técnica para a prestação de serviços médicos de anestesiologia em todo o Estado do Pará. b) Cópia do Contrato n.º 20210006, firmado entre a COOPANEST-PA e o Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas, referente a Dispensa de Licitação n.º 07/2021-001SEMSA, que tem o mesmo objeto do certame ora licitado. c) Um documento em formato word, cujo texto menciona se tratar de um Atestado de Aptidão Técnica de responsabilidade da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP. Entretanto, o documento apresentado não possui nenhuma validade, pois não está firmado pelo seu responsável. d) Cópia do Contrato n.º 47/2020/FSCMP, firmado entre a COOPANEST-PA e a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 099/2019/FSCMP. e) Cópia do 1.0 Termo Aditivo ao Contrato n.º 47/2020/FSCMP, firmado entre a COOPANEST-PA e a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP oriundo do Pregão Eletrônico n.º 099/2019/FSCMP. (...) (i) O ÚNICO Atestado de Capacidade Técnica VÁLIDO/ASSINADO apresentado pela COOPANEST-PA no contém qualquer informação referente a quantidade de serviços prestados no decorrer da contratação, inviabilizando comprovação do atendimento do quantitativo mínimo de 30% estabelecido na Parte Específica - Qualificação Técnica alínea 'b' do Edital, no que tange a comprovação da aptidão técnica da licitante para desempenho de atividade pertinente ao objeto deste Pregão. (ii) Não constam nos autos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

quaisquer documentos (Contratos ou Aditivos) que complementem as imprescindíveis informações omitidas no UNICO Atestado de Capacidade Técnica VALIDO apresentado. (iii) O Edital e a Lei Geral de Licitações VEDAM a substituição da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por Contrato. Logo, a apresentação dos Contratos n.º 20210006, n.º 47/2020/FSCMP e 1.0 Termo Aditivo ao Contrato n.º 47/2020/FSCMP seriam válidas se a COOPANEST-PA tivesse apresentado CONJUNTAMENTE com os seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica como um meio jurídico válido para complementar informações que pudessem estar omitidas nesses documentos. Entretanto, não é o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, em atenção aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Julgamento Objetivo, requer-se a INABILITAÇÃO da COOPANEST-PA por não ter atendido às exigências previstas no Parte Específica – Qualificação Técnica alínea 'b' do Edital, no que tange a comprovação da sua aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente ao objeto deste Pregão, sendo expressamente vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar dentre os demais apresentados no sistema do ComprasNet.

Quanto a esse ponto do recurso, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA por meio do memorando n.º 769/2021 discorreu:

Quanto à alegação acerca de que a licitante COOPANEST-PA deveria ser inabilitada por descumprir as exigências do Edital, quanto ao fato de não ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica oriundo dos serviços prestados no Contrato n.º 20210006 firmado com o Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas, para comprovar sua experiência no objeto licitado, vale ressaltar que as licitantes detêm da faculdade de apresentar tantos quantos Atestados forem necessários e/o suficientes para comprovação da capacidade técnica e experiência relativas ao objeto a ser licitado. Ou seja, não há no instrumento convocatório determinação do quantitativo de Atestados que as licitantes devem apresentar, sendo o mínimo de um Atestado, porém não havendo obrigatoriedade quanto à apresentação de quantitativo superior, desde que o que foi apresentado atenda as exigências do Edital. Nesse sentido, cumpre esclarecer, ainda, que a COOPANEST-PA apresentou um Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, que atende aos requisitos exigidos no instrumento convocatório do certame em tela, bem como a juntada do contrato n.º 20210006 assinado tão somente reforça que a referida empresa possui contratação similar e experiência no objeto licitado. (grifos nossos).

Verifica-se que às fls. 455 e 456 encontram-se dois atestados de capacidade técnica, o qual o primeiro foi expedido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará – FCSCMP e assinado digitalmente pelo Sr. João Herminio Pessoa dos Santos, esse atestado dispõe que a recorrida assinou contrato no dia 07 de janeiro de 2016 e se encerra no dia 04 de janeiro de 2020 ; o segundo atestado também é da mesma fundação, porém, consta-se que não tem assinatura, ou seja, não tem validade. Acostou-se ainda, cópia do contrato n.º 47/2020FSCMP e 1º termo aditivo ao contrato (fls. 457-465).

Neste ponto, a parte específica do edital no item 43.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA aduz:

Comprovação de qualificação da equipe técnica, através de declaração da proponente que cite os profissionais necessários à execução dos serviços são devidamente habilitados e possuem os respectivos registros nos conselhos de classe (quando couber)

Atestado (s) de Capacidade Técnica em nome do proponente, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove, no mínimo 30% (trinta por cento), a aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto do Pregão;

b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar a execução do objeto, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

Verifica-se que o item 5 do anexo I ao edital (fl. 141) aduz sobre as especificações e quantitativos, trazendo a descrição, quantitativo, unidade, valor mensal e valor total. Extraímos desse anexo que o atestado deverá ser quantificado em unidade/mês.

Portanto, por ser um conteúdo de cunho técnico e por ter no relatório técnico da SEMSA a informação que os atestados juntados são suficientes, cabe a essa Procuradoria apenas delinear a legalidade, não adentrando no mérito técnico.

2.2 Das alegações da DIMPI em desfavor da SUA INABILITAÇÃO.

A recorrente fora inabilitada pelo pregoeiro conforme consta na ata de realização do Pregão Eletrônico (fls. 315-319), vejamos:

Recusa da proposta. Fornecedor: DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ (...) motivo. O PREGOEIRO INFORMA QUE EM ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DIMPI, A ÁREA TÉCNICA SE MANIFESTOU PELA INABILITAÇÃO DA MESMA, TENDO EM VISTA QUE SEGUNDO A ÁREA TÉCNICA APESAR DA EMPRESA DIMPI TER APRESENTADO VÁRIOS ATESTADOS, OS MESMO NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO.

A licitante DIMP – GESTÃO EM SAÚDE Ltda, recorreu nos seguintes termos, *in verbis*:

3.2. DA FALTA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS NO POSICIONAMENTO DA ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL REFERENTE A INABILITAÇÃO DA DIMPI: O MEMO N.º 376/2021 - SEMSA menciona que a empresa Recorrente não atendeu às exigências do Edital, no que tange a comprovação da sua qualificação técnica, por não ter apresentado atestado que comprovasse sua experiência em serviço médico anestesiológico. Destaca-se abaixo alguns trechos do Memorando ora referido: "Quanto aos argumentos relacionados às empresas DIMPI e BG SERVIÇOS, diante dos fatos argumento pela empresa recorrente, foi realizada uma análise de toda a documentação apresentada por estas empresas, sendo identificado que a DIMPI não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame em tela, tendo, portanto, descumprido esta exigência do edital e do Anexo 1 - Termo de Referência. (...) Ante todo o exposto, entende-se parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa COOPANE Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Pará, manifestando esta Secretaria pela: c) Procedência da desclassificação das empresas DIMPI - GESTAO EM SAUDE LTDA., visto que será analisada a documentação apresentada pelas referidas empresas somente após da manifestação final quanto ao recurso anterior interposto pela DIMPI; Claramente é evidenciado que o posicionamento da Área Técnica foi balizado justamente na parte do Recurso Administrativo interposto pela COOPANEST-PA que deveria não ter sido considerada!!! Destacam-se os principais trechos em que a COOPANEST-PA ataca a legalidade dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, sem ao menos ter mencionado na manifestação da MOTIVAÇÃO de intenção recursal. 1. DO NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA O edital, também é claro ao dispor que o seu objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, no entanto, douto pregoeiro, a DIMPI apresentou 11(onze) atestados de capacidade técnica, no entanto, NENHUM ATESTA A PRESTAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO MÉDICO DE ANESTESIOLOGIA, sendo a maioria radiologia, ultrassonografia e/ou mamografia. A empresa sequer juntou um contrato que ateste que ela é capaz de cumprir o objeto do contrato, merecendo, portanto, desclassificação por não apresentação da documentação mínima necessária para contratar com o Poder Público. Ou seja, o edital exige que a empresa contratante seja especializada em prestação de serviços médicos de anestesiologia, no entanto, a DIMPI, além de não ser especializada, não comprovou ter mera aptidão técnica para executar qualquer serviço



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

médico anesthesiológico. (...) Pelo exposto, a DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA deve ser desclassificada por violar o edital e não comprovar a devida aptidão técnica para prestar serviços médicos de anesthesiologia. (...) 3. DAS NULIDADES COMUNS ENTRE DIMPI E BG Na verdade, douto pregoeiro, ambas as empresas DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA e BG SERVICOS DE CLÍNICA MEDICA EIRELI não possuem CNES equivalente a clínicas especializadas, ambas descumprindo o edital nesse aspecto, portanto, devem ser desclassificadas e inabilitadas, assim como o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA e o CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA. Existe um motivo para que o edital exija que a pessoa jurídica contratante seja clínica especializada ou equivalente no CNES. O objetivo, provavelmente é evitar o que aconteceu no Credenciamento n. 02/2020 da SEMSA, no qual uma empresa genérica de gestão em saúde foi credenciada e chamada para assinatura do contrato, no entanto, negou-se a assumir por não ter corpo clínico suficiente e considerar oneroso importar médicos anesthesiologistas de outros Estados para cumprir o contrato. Ou seja, pessoas jurídicas forasteiras se aventuram em licitações contando que vão recrutar mão de obra local e lucrar sobre a prestação dos serviços dos anesthesiologistas paraenses, no entanto, ao se deparar com a realidade local de escassez de mão de obra, principalmente em tempos de pandemia da COVID-19, acabam declinando da contratação e prejudicando a Administração Pública. Portanto, não é mera formalidade a exigência de contratação com empresas especializadas em anesthesiologia, é um pressuposto de eficiência do certame, pois, mesmo que a empresa seja forasteira, ela sendo especializada na prestação dos serviços, mão-de-obra não faltará para o cumprimento do contrato." Por amor ao debate e para mitigar quaisquer questionamentos acerca da legalidade da participação da Recorrente no presente Pregão Eletrônico, a DIMPI irá PROVAR o caráter protelatório do Recurso da COOPANEST-PA, destacando os pontos em que são feitos alardes que violam as normas que regem os processos licitatórios.

3.3. DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO: Segundo o preâmbulo do Edital, em Dados do Certame, o Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços médicos de anesthesiologia de natureza contínua. Da leitura do inteiro teor do Ato Convocatório, é possível verificar que se trata de um certame buscando a contratação tão somente de mão de obra especializada em serviços médicos de anesthesiologia. Para tanto, o Edital prevê em seu Item 9 que a capacidade técnica da licitante será demonstrada através da apresentação de atestado de comprove a aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE ao objeto licitado. Vejamos: 9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) 9.2. Comprovação de qualificação da equipe técnica, através de declaração da proponente que os profissionais necessários à execução dos serviços são devidamente habilitados e possuem os respectivos registros nos conselhos de classe (quando couber). a) Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome do proponente, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove, no mínimo 30% (trinta por cento), A APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO DESTE PREGÃO; b) O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar a execução do objeto, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s)." - grifo nosso A exigência de comprovação para desempenho de atividade PERTINENTE ao objeto licitado, nada mais é que reprodução do texto da Lei Federal n.º 8.666/93, no qual é aplicada de forma subsidiária ao Decreto Federal 10.024/19. Destaca-se: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE e compatível em características quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" - grifo nosso A intenção do legislador ao inserir as palavras "pertinente" e "compatível" justamente no item a que se refere a comprovação da aptidão para desempenho da atividade licitada NÃO É DESPRETENSIOSA. Elas foram inseridas no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



contexto para INIBIR, quiçá PROIBIR, a restrição da participação de potenciais licitantes na licitação, que apesar de não possuírem EXATAMENTE a experiência exigida no Edital, podem agregar na prestação dos serviços com sua expertise em objeto PERTINENTE e COM PATIVEL. (...) Nesse sentido, temos que o objetivo maior da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas é a contratação de mão de obra médica com especialidade em anesthesiologia. Assim, ao delimitar a participação de licitantes que possuem expertise APENAS na prestação de serviços médicos em anesthesiologista, restringe-se de forma totalmente ilegal e desarrazoada a amplitude do certame. A empresa DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA. possui vasta experiência em gestão de serviços médicos. Dentre a gama de serviços que executa em sua gestão, têm-se o fornecimento de mão de obra especializada. E é por esse motivo que seus atestados de capacidade técnica possuem especialidades distintas, pois de acordo com a demanda da Contratada, a empresa busca em seu banco de dados, se tem profissionais com a qualificação exigida ou busca no mercado. Como a Recorrente fornece mão de obra em diversas especialidades, a sua atuação não é limitada a uma única especialidade. A sua expertise está na qualidade do profissional que é disponibilizado ao Contratante e na gestão desses serviços, propondo formas de aprimoramento constante na qualidade, sempre objetivando oferecer os melhores resultados. Apesar do Edital exigir, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que a licitante deverá demonstrar que possui capacidade técnica para a prestação de serviços PERTINENTES ao objeto licitado, a decisão do Pregoeiro não respeitou tal exigência, pois balizou seus fundamentos no posicionamento da Área Técnica no qual possui falhas que maculam o julgamento, referente a análise da inconteste experiência da Recorrente. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU já decidiu no julgamento do Acórdão n.º 553/2016 - Plenário sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, onde o órgão licitante realizou um pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta (como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.). A decisão do Acórdão supracitado concluiu que na licitação, cujo objeto refere-se a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, deve-se exigir atestados que comprovem a aptidão para a gestão de mão de obra ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos. (...) Diante dos Acórdãos relacionados, evidencia-se que o posicionamento da Área Técnica, no qual serviu como fundamento para a decisão do Pregoeiro, viola o não só o texto legal, mas também contraria o entendimento da jurisprudência, tornando-se premente a sua reconsideração em cumprimento ao Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF) de modo a declarar novamente como habilitada a empresa DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA. E adjudicando o objeto do certame a essa vencedora.

Verifica-se que a recorrente foi inabilitada pelo motivo de não comprovar a capacidade técnica da empresa. Neste sentido, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou memorando n° 583, o qual discorreu sobre esse aspecto, vejamos:

(...) está Secretaria, em conjunto com a área técnica demandante, primeiramente, esclarece que se ateu à análise dos argumentos relativos a questão técnica presente no referido recurso, pelo que passa a informar que como se pode extrair do da íntegra do objeto acima transcrito, o objeto da pretensa contratação trata-se de empresa **especializada** em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA. Ademais, vale observar, também, que a complexidade do objeto não se verifica pela simples descrição da contratação, mas pela natureza implícita dos elementos que a compõe, das condições locais gerais e particulares, do histórico de eventos, das necessidades da Administração de garantir a boa prestação do serviço público à sociedade e dos riscos, neste caso específico, envolvendo diretamente todos os pacientes que necessitem realizar um procedimento cirúrgico de urgência e emergência e/ou ambulatorial pela rede pública municipal da saúde de Parauapebas-PA. Dessa forma, a área técnica demandante solicitou no item 9.2 do Anexo 1 - Termo de Referência que os licitantes apresentem Atestado (s) de Capacidade Técnica que comprove a aptidão para

[Handwritten signature]
7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

desempenho de atividade pertinente ao objeto deste Pregão a fim de garantir que os serviços contratados não só sejam restados por empresas atuantes no ramo da pretensa contratação, mas possuam experiência na prestação dos serviços da especialidade requerida, o que não foi coibido pela recorrente, visto que a mesma não apresentou nenhum atestado referente a serviços de anesthesiologia. Nesse sentido, não deve prosperar a alegação da recorrente, sendo as exigências contestadas perfeitamente legítimas, pois tem a finalidade precípua de obter a demonstração de que as licitantes possuem experiência na execução dos serviços objeto da pretensa contratação, prezando assim pelo interesse público e resguardando a Administração para a garantia do cumprimento das obrigações contratadas. Ante todo o exposto, entende-se pela total improcedência do recurso interposto pela empresa DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA, manifestando está Secretaria pela manutenção da desclassificação da referida empresa sendo remetidos os autos a Procuradoria Geral do Município - PGM, para análise e prosseguimento do certame.

Assim, vieram os autos para essa Procuradoria, o qual entendeu por uma nova manifestação da SEMSA, vejamos:

A Lei de Licitações e Contratos (8.666/93) dispõe em seu art. 30, sobre a documentação relativa à qualificação técnica que Administração Pública poderá exigir das licitantes, o § 3º do mesmo diploma aduz sobre a similaridade do atestado, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado com o seguinte entendimento, *in verbis*:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Ex positis, recomenda-se que a área técnica discorra sobre a razão pela qual não foram aceitos os atestados de capacidade técnica juntada pela recorrente. Quais as diferenças dos serviços? Pois como foi dito acima os serviços não precisam ser idênticos.

Recomenda-se que a área técnica da SEMSA analise os argumentos da recorrente (DIMP) no que concerne aos pontos técnicos (ex. atestado de capacidade técnica da licitante Cooperativa Dos Médicos Anestesiologistas No Estado do Pará).

Após despacho da PMG, a área técnica da SEMSA por meio do memorando nº 769/2021 SEMSA exarou o seguinte entendimento, vejamos:

(...) está Secretaria, em conjunto com a área técnica demandante, primeiramente, esclarece que se ateu à análise dos argumentos relativos a questão técnica presente no referido recurso, pelo que passa a informar: Quanto aos argumentos relativos à reforma da decisão acerca desclassificação da empresa DIMPI pelo descumprimento do item 9.2 do Anexo I - Termo de Referência, qual seja a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com informações suficientes para demonstrar que a referida empresa possui de aptidão técnica e experiência quanto à prestação dos serviços objeto do certame em tela, cumpre destacar que como se pode extrair da íntegra do objeto acima transcrito, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

objeto da pretensa contratação trata-se de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, desta feita, os Atestados apresentados pelas licitantes devem ser condizentes a estes serviços. Ademais, vale observar, também, que a complexidade do objeto não se verifica pela simples descrição da contratação, mas pela natureza implícita dos elementos que a compõe, das condições lobais gerais e particulares, do histórico de eventos, das necessidades da Administração de garantir a boa prestação do serviço público à sociedade e dos riscos, neste caso específico, envolvendo diretamente todos os pacientes que necessitarem realizar um procedimento cirúrgico de urgência e emergência e/ou ambulatorial pela rede pública municipal da saúde de Parauapebas-PA. Dessa forma, a área técnica demandante solicitou no item 9.2 do Anexo 1 - Termo de Referência que os licitantes apresentem Atestado (s) de Capacidade Técnica que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto deste Pregão a fim de garantir que os serviços contratados não só sejam prestados por empresas atuantes no ramo da pretensa contratação, mas que possuam experiência na prestação dos serviços da especialidade requerida, o que não foi comprovado nela recorrente, visto que a mesma não apresentou nenhum atestado compatível referente a serviços médicos de anestesiologia. É importante ressaltar que ao verificar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa DIMPI pode-se notar que a mesma não dispõe de atividade econômica compatível ao objeto da pretensa contratação, tendo sido realizada, ainda, uma busca no site da referida empresa, onde podemos verificar que as atividades destacadas na aba de divulgação dos serviços prestados pela mesma são nas áreas de Diagnóstico Por Imagem, Nefrologia e Unidades Móveis de Saúde, não havendo novamente qualquer indicação de experiência e/ou atuação em atividade compatível ao objeto da pretensa contratação. Nesse sentido, não deve prosperar a alegação da recorrente, sendo as exigências contestadas perfeitamente legítimas, pois tem a finalidade precípua de obter a demonstração de que as licitantes possuem experiência na execução dos serviços objeto da pretensa contratação, prezando assim pelo interesse público e resguardando a Administração para a garantia do cumprimento das obrigações contratadas. Ante todo o exposto, quanto aos pedidos constantes no recurso: 1 - Reconsideração da decisão proferida pelo Pregoeiro, declarando a empresa DIMPI - ESTÃO EM SAÚDE LTDA. como HABILITADA e, conseqüentemente, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 01/2021; II - INABILITAÇÃO da COOPANEST-PA por descumprir as exigências do Edital, quando deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica oriundo dos serviços prestados no Contrato 11.0 20210006 firmado com o Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas, para comprovar sua experiência no objeto licitado; III - Caso não seja este o entendimento de V. Sa., utilizando-nos da premissa contida no art. 17 inc. VII e Item 56 do Edital, pede o encaminhamento do presente Recurso para apreciação e decisão da Autoridade Competente para apreciação e decisão final. Entende-se pela total improcedência do recurso interposto, manifestando está Secretaria pela: 1 - Manutenção da desclassificação da empresa DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA; II - Manutenção da habilitação da empresa COOPANEST-PA; III - Que os autos sejam remetidos Procuradoria Gal do Município - PGM, para análise e posterior prosseguimento do certame.

Assim, quanto a esse ponto, ressaltamos que o atestado de capacidade técnica, conforme Lei e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, poderá ser de natureza similar ao objeto licitado.

A Lei de Licitações e Contratos (8.666/93) dispõe em seu art. 30, sobre a documentação relativa à qualificação técnica que Administração Pública poderá exigir das licitantes, o § 3º do mesmo diploma aduz sobre a similaridade do atestado, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O acórdão 449/2017 do TCU aduz:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Verifica-se que a área técnica da SEMSA justificou a razão pela qual não poderá aceitar os atestados da recorrente, por ser matéria técnica, essa Procuradoria não adentrará no mérito da justificativa.

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir o Parecer Técnico de fls. 514-516 juntado aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

Sobre o tema, Jessé Torres e Marinês Rastelatto¹ lecionam que o parecer técnico deverá ser elaborado por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle. Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...)

O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.

Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)

Cumprido destacar, ainda, que o edital do certame estabelece no item 33.2 que “o Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Órgão Requisitante ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão”.

Por outro lado, a Recorrida, em suas contrarrazões, alega que:

DA TOTAL INADEQUAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRENTE Douro julgador, tanto o pregoeiro, quanto a

¹ JUNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Rastelatto. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/152/149>. Acesso em: 16/09/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas acertadamente concluíram pela inabilitação da empresa recorrente, pois, a mesma não apresentou atestado técnico pertinente ou similar ao objeto do referido pregão e do futuro contrato. Ou seja, não foi comprovada a aptidão para prestar serviços médicos de anestesiologia não sendo possível a habilitação e contratação da recorrente pelo presente pregão eletrônico. O edital é claro ao dispor que o licitante deveria apresentar: Atestado (s) de Capacidade Técnica em nome do proponente, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove, no mínimo 30% (trinta por cento), a aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto deste Pregão; b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar a execução do objeto, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

(...)

**DA INEXISTÊNCIA DE SIMILARIDADE OU COMPATIBILIDADE DOS
ATESTADOS APRESENTADOS COM DO CERTAME**

A recorrente afirma, notoriamente de maneira equivocada, que os atestados técnicos juntados, por mais que não atestem a prestação de serviço idêntico ao objeto do contrato, tem o condão de comprovar prestação similares ou compatíveis com estes e que eles devem ser considerados suficientes para comprovar aptidão para cumprir o objeto do contrato. Nesse ponto, é fundamental destacar que nenhum dos atestados de capacidade técnica juntados são similares ao objeto do contrato, pois, não tratam de participação e realização de procedimentos cirúrgicos, sendo todas as atividades constantes nos atestados juntados de natureza consultiva e de exames e de complexidade muito inferior. Note-se que gestão de centro de diagnóstico por imagem, realização de hemodiálise e auxílio com mão de obra de clínicos gerais para atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19, em nada se assemelham com a prestação de plantões para participação em procedimentos cirúrgicos eletivos e de urgência e emergência, sendo de graus de complexidade completamente diferentes e que não são semelhantes ou compatíveis. Nenhum dos atestados aponta sequer experiência consultiva em anestesiologia ou participação de anestesiológico em exames, algo que, forçadamente, poderíamos argumentar que exista alguma similaridade com a prestação de plantões para realização de cirurgias. Nenhuma das especialidades médicas trabalhadas tem alguma afinidade com o ato anestésico e não são habituadas a ministrar drogas e sedações ao paciente. A recorrente afirma, também, que os atestados comprovam aptidão em gestão de mão de obra, pois, segundo entendimento do TCU, nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada. Douito pregoeiro, com a devida vênica, a argumentação da recorrente não merece prosperar, pois os julgados juntados do TCU não se adequam aos fatos do presente caso. Os julgados colacionados tratam de contratação de serviços de secretariado (acórdão 553/2016 do TCU), de motoristas (acórdão 449/2017), de limpeza (acórdão n. 744/2015), de gestão de rede local sem fio (acórdão 361/2017), de transporte manual de carga (acórdão n. 1891/2016), de piloto fluvial (acórdão n. 1168/2016), sendo que, nesse último caso, a empresa juntou o atestado de fornecimento de pilotos fluviais, no entanto, em quantidade inferior à que seria contratada e por isso foi inabilitada. A razão de decidir dos julgados pode ser evidenciada no seguinte excerto do Conselheiro Relator VITAL DO REGO: 112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. [...] E cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. E situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (acórdão 553/2016 do TCU) Todos os julgados são claros ao apontar que, quando o objeto do contrato exigir especialidade em sua própria essência e de maneira justificada, em razão da complexidade, o atestado deve comprovar que a empresa possui experiência anterior na especialidade que deve ser contratada. Ou seja, quando a terceirização envolva atividade na qual a especialização da prestadora não é fundamental para o cumprimento do objeto do contrato, como nos casos de prestação de serviços de baixa complexidade, o atestado de gestão de mão de obra pode ser suficiente, no entanto, no presente caso, o edital e a prefeitura não está buscando contratação de mão de obra de maneira genérica que pode ser facilmente encontrada no mercado, estamos diante de um objeto contratual que essencialmente exige ultra especialidade da contratada, não se enquadrando, portando em situação de regra, mas sim de excepcionalidade. A prestação de serviços objeto do contrato envolve especialidade médica, no qual o bem jurídico envolvido é a vida humana, portanto, do mais alto grau de complexidade da seara médica, além do fato de não existir especialidade médica similar ao do anesthesiologista que possibilita a realização e zela pela vida do paciente durante a realização de cirurgias, dos mais variados tipos. Douto Pregoeiro, o cumprimento do objeto do certame e do contrato não exige apenas que os profissionais possuam o curso superior de medicina, exige que os mesmos sejam especialistas em anesthesiologia e não pode ser diferente, pois, uma empresa que está interessada apenas em subcontratar mão de obra para fornecer ao município, não se preocupará com a qualidade dos profissionais que serão enviados para executar o contrato. Na verdade, empresas que não são especialistas, não tem expertise para avaliar se o profissional é bom ou não, não tem vínculo com o profissional que irão contratar, não se importam em verificar se os profissionais possuem pendências junto ao CRM ou CEM, como a cooperativa faz anualmente com seus cooperados, pois, o negócio dela é lucrar sobre o cumprimento frio e formal do contrato. Por todo o exposto, a complexidade do objeto do certame exige a contratação de pessoa jurídica especializada em anesthesiologia, assim como exigiu o edital, exigência corroborada pelas experiências anteriores da Administração Municipal de ver um procedimento licitatório frustrado quando uma empresa de gestão de mão de obra venceu o certame e não conseguiu sequer contratar por ausência de corpo clínico especializado.

(...)

IV. DA CORREÇÃO DA HABILITAÇÃO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA COOPANEST-PA Alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica da cooperativa está em desacordo com o edital, pois: i) Supostamente, o atestado apresentado não contém qualquer informação referente a quantidade de serviços prestados no decorrer da contratação, inviabilizando a comprovação do atendimento do quantitativo mínimo de 30% estabelecido na Parte Específica do edital; ii) Não constam nos autos quaisquer documentos (contratos aditivos) que complementem as imprescindíveis informações omitidas no único atestado de capacidade técnica válido apresentado; iii) O edital e a lei geral de licitações vedam a substituição da apresentação de capacidade técnica por contrato.

(...)

No entanto, cumprimos a regra editalícia e da Lei Federal n. 8666/93 e juntamos atestado de capacidade técnica válido fornecido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará e o pedido atualização do atestado, em Word, enviado. Para complementar o atestado, juntamos os contratos com a própria Fundação Santa Casa e seus aditivos, contrato com Hospital Ophir Loyola e com a própria Prefeitura Municipal de Parauapebas, com o intuito de comprovar quantitativo e qualitativo e veracidade do atestado juntado, buscando cumprir a finalidade do ato de comprovar nossa incontestável aptidão e corpo clínico para executar fielmente o contrato. Portanto, não tentamos substituir o atestado de capacidade técnica pelos contratos juntados, nossa intenção era complementar as informações do nosso atestado juntado, em razão dos nossos contratantes não estarem em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

condições de nos fornecer atestados atualizados e com as informações solicitadas pelo edital em razão do estado crítico e calamitoso da pandemia no Estado e na região metropolitana de Belém. Contraditoriamente, a própria recorrente concorda com a postura da recorrida e com a decisão do pregoeiro, pois, afirma em seu recurso que: Contrato. Logo, a apresentação dos Contratos n.º 20210006, n.º 47/2020/FSCMP e 1.0 Termo Aditivo ao Contrato n.º 47/2020/FSCMP seriam válidas se a COOPANEST-PA tivesse apresentado CONJUNTAMENTE com os seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, como um meio jurídico válido para complementar informações que pudessem estar omitidas nesses documentos. [...] A comprovação da experiência anterior dos licitantes se dá, essencialmente, por meio da apresentação de ATESTADO fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem a execução anterior satisfatória de atividade pertinente ao objeto deste Pregão (art. 30 §1.0 da Lei Federal n.º 8.666/93). O Atestado de Capacidade Técnica é o PRINCIPAL documento de uma licitação, pois através dele é possível identificar se aquela empresa possui experiência no objeto licitado ou se trata de uma empresa aventureira. A apresentação de cópias de contratos somente é aceita para COMPLEMENTAR as informações que as vezes são omitidas nos Atestados. Exemplo: quantidades, prazo e forma de execução, detalhamento dos serviços prestados, utilização de uma tecnologia específica, dentre outros. Douto julgador, é exatamente esse o caso da recorrida, juntamos o atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação Santa Casa e, para complementá-lo, juntamos o contrato e o aditivo com a própria Fundação Santa Casa e, para não restar quaisquer dúvidas sobre a nossa capacidade de cumprir o objeto do contrato, juntamos o contrato atualmente vigente com a própria Prefeitura Municipal de Parauapebas com o exato mesmo escopo/objeto do presente certame. O fato é que, segundo item 85 do edital, no julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderia sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Ao verificar o recurso interposto o pregoeiro decidiu nos seguintes termos:

*Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa **DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO.*

Por último, quanto aos itens do recurso 3.4. DA ILEGALIDADE NA PREFERENCIA POR EMPRESAS ESTABELECIDAS NO ESTADO OU MUNICÍPIO LICITANTE e item 3.5. DA EQUIVOCADA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE CONHECEU O RECURSO INTERPOSTO PELA COOPASNET-PA, analisamos que não houve preferência ilegal por empresas estabelecidas no Estado ou Município, haja vista que a recorrente foi inabilitada por falta de capacidade técnica, bem como fica prejudicado o item 3.5, o qual também não prospera, haja vista que o pregoeiro inabilitou a recorrente nos seguintes termos:

Recusa da proposta. Fornecedor: DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ (...) motivo. O PREGOEIRO INFORMA QUE EM ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DIMPI, A ÁREA TÉCNICA SE MANIFESTOU PELA INABILITAÇÃO DA MESMA, TENDO EM VISTA QUE SEGUNDO A ÁREA TÉCNICA APESAR DA EMPRESA DIMPI TER APRESENTADO VÁRIOS ATESTADOS, OS MESMO NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO.

Da Vinculação ao Edital

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências posteriores ou diferentes daquelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI²: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênua*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, OPINAMOS pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA para no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, devendo-se manter INABILITADA a RECORRENTE, por descumprimento dos princípios que regem o procedimento licitatório, sobretudo da isonomia, da legalidade e da probidade administrativa e MANTER HABILITADA A RECORRIDA.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 10 de junho de 2021.


ELIEL MIRANDA FERREIRA

ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR
DECRETO Nº 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 026/2021

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: DIMPI – GESTÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO

Recorrida: COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ – COOPANEST-PA.

Recorrido: Pregoeiro.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2021-001 PMP.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: DIMP – GESTÃO EM SAÚDE Ltda.

Recorrida: COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ – COOPANEST-PA.

Recorrido: Pregoeiro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 8/2021-001 PMP, que visa a Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Consta nos autos que a Recorrente DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA, inconformada com a sua inabilitação e a habilitação da Recorrida COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ – COOPANEST-PA, interpôs recurso administrativo às fls. 489-498 dos autos.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que a Recorrida COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ – COOPANEST-PA apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 499-504).

A área técnica da Secretaria Municipal de Saúde emitiu manifestação técnica às fls. 505-506 e 514-16, na qual se entende pela **improcedência do recurso no sentido inabilitar a Recorrente DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA por descumprimento do item 43.1 do edital.**

O Pregoeiro, após análise, decidiu julgar totalmente improcedente as alegações da Recorrente (fls. 507-509). Os autos foram enviados a esta Procuradoria, o qual exarou despacho às fls. 510-511, posteriormente a SEMSA respondeu o despacho por meio do memorando nº 769/2021 e documentos anexos (fls. 514-543), razão pela qual a Central de Licitações e Contrato encaminhou novamente a Procuradoria. Assim, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Saúde.

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para negar provimento ao presente recurso administrativo, devendo manter inabilitada a recorrente e habilitada à recorrida no certame.**

3. Conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe total provimento** ao presente recurso.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 10 de junho de 2021.

Paulo de Lacerda Viana
Secretário Adjunto de Saúde-SEMSA

GILBERTO REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS
Secretário Municipal de Saúde
Dec. nº 629/2019